



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018, (Nº 038/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 348/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 16 DE JULHO DE 2012, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E DEFESA DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM II**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018, PROCESSO Nº 392/2018, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA PARA A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS DAS SESSÕES E DEMAIS EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2018, PROCESSO Nº 253/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE SALAS DE CINEMA E TEATRO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074/2018, PROCESSO Nº 316/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA) E VER. JOSA QUEIROZ, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. 319/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OF.C.GP. 319/2018. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2018, PROCESSO Nº 317/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), CRIANDO O § 3º DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.641, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 – (ACESSO DIFERENCIADO AO TRANSPORTE PÚBLICO; SITUAÇÃO DE OBESIDADE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2018, PROCESSO Nº 323/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, VIA TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2018, PROCESSO Nº 337/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO VOLUNTARIADO E DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA EM QUE SE COMEMORA O DIA DO VOLUNTARIADO, CELEBRADO NO DIA 28 DE AGOSTO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018, (Nº 042/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 376/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ARTIGO 255 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IX**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2018, (Nº 044/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 393/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO –



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CMI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**21 de novembro de 2018**

**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

**CONTROLE DE PRAZO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIÁDEMA**  
 Processo nº: 348/2018  
 Início: 18 - outubro - 2018  
 Término: 1 - dezembro - 2018  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

FLS. - 02 -  
 348/2018  
 Protocolo

PROC. Nº 348/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) Diadema, 16 de outubro de 2018.

OF.ML. nº 038/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº313, de 20 de julho de 2010 alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012.

Como é sabido, os Municípios em geral têm cumprido seus deveres institucionais, notadamente a prestação de serviços públicos, com muito sacrifício financeiro. A isenção, a imunidade ou qualquer outro favor fiscal são bastante custosos para o Município e para os outros contribuintes, porém, em certas situações, quando o objetivo é incentivar a criação e manutenção de empresas com capital mais tímido, referidas benesses se mostram como a melhor opção.

O Microempreendedor Individual - MEI integra um segmento importante de fomento e iniciação empresarial que, por força de lei, recebe isenção total temporariamente e isenção parcial permanentemente, do recolhimento da taxa de fiscalização.

A receita dessa taxa é muito importante para manutenção de uma fiscalização orientadora aos Microempreendedores Individuais que sofrem com a falta de instrução empresarial, sendo muitas vezes envolvidos em práticas fraudulentas por terceiros de má fé, como por exemplo desrespeito às relações de trabalho conhecida como "pejotização".

O Simples Nacional - SIMEI ocupa hoje pelo menos 10% (dez por cento) da força de trabalho e investimento de tecnologia da Divisão de Tributos Mobiliários, uma vez que dá liberdade de inscrição fomentando a atuação empresarial, mas, oferece terreno fértil de práticas irregulares de elisão fiscal entre outras.

A aprovação desta Lei, que passa a admitir que o MEI transferido de outro Município usufrua da isenção de que trata; e que o início da contagem do prazo para fazer jus ao benefício da isenção se dê da data de sua inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, é fundamental para assegurar a justiça na cobrança da taxa de fiscalização.

O benefício da forma proposta tornará fato a função social do SIMEI – Microempreendedor Individual, uma vez que a isenção é dada nos primeiros trinta e seis meses para permitir a recuperação do investimento inicial e a geração de lucro para o pagamento do tributo, ou seja, concede um período para o contribuinte conseguir se adequar ao mercado.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -  
348/2018  
Protocolo

OF.ML. nº 038/2018

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso

Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

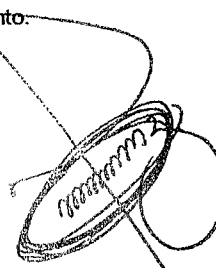
Atenciosamente.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
 **DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 17/10/2018



**MARCOS MICHELS**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -  
348/2018  
Protocolo

PROC. Nº 348/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>348/2018</u>
Início	<u>18 - outubro - 2018</u>
Termino	<u>1 - dezembro - 2018</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Mauro Sobrinho</i> Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

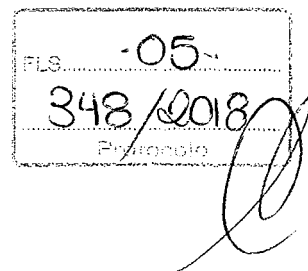
- “Art. 10 .....
- I- .....
- II- .....
- III- .....
- IV- .....
- § 1º Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento –T.L.I.F, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – C.N.P.J, ainda que se trate de Microempreendedor Individual (MEI) transferido de outro município para Diadema.
- § 2º .....
- § 3º .....

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2.018.

*Mauro Sobrinho*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

**Lei Complementar Nº 313/2010 de 20/07/2010**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 59210  
Mensagem Legislativa: 3510  
Projeto: 710  
Decreto Regulamentador: 653810

ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.C. Nº 360/2012

**LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010)**  
**(nº 035/2010, na origem)**

Data de publicação: 25 e 26 de julho de 2010

**ESTABELECE** normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

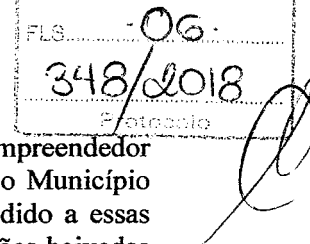
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008, e ao cooperativismo, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I. À definição de microempreendedor individual, de microempresa, de empresa de pequeno porte e de cooperativismo;
- II. Aos benefícios fiscais municipais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo;
- III. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- V. Ao associativismo, cooperativismo e às regras de inclusão;
- VI. Ao incentivo à geração de empregos;
- VII. Aos incentivos à formalização de empreendimentos, à desburocratização e à simplificação



dos trâmites para inscrição e baixa de empresas.

**Art. 2º** - Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelo microempreendedor individual, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas e instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e resoluções baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, recepcionados pelas Leis Complementares Municipais nºs 189/2003 e 253/2007 e/ou outras que as venham substituí-las.

**Art. 3º** - Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será criado o Comitê Gestor Municipal.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal será composto por 07 (sete) representantes, sendo os membros nomeados por Portaria do Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho –SEDET, que presidirá o referido Comitê;
- II. 03 (três) representantes do governo municipal;
- III. 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.

§ 2º - Com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Gestor Municipal poderá convidar representantes de outras Secretarias, Entidades, Poder Legislativo, Poder Judiciário e/ou qualquer outro segmento público ou privado, para participar em suas reuniões.

§ 3º - Compete ao Comitê Gestor Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET:

- I. Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento do Microempreendedor Individual, das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Cooperativismo;
- III. Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- IV. Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Cooperativismo, através do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, em parceria com entidades atuantes no Município;
- V. Considerar em suas deliberações, sempre que envolverem o estímulo às atividades econômicas no Município, a Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política Municipal de Economia Popular e Solidária.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em conformidade com o Art. 3º, § 1º, e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará o seu Regimento Interno.

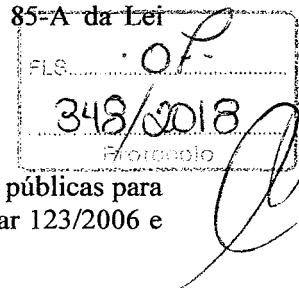
§ 5º - Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.

§ 6º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 7º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou a pessoas indicadas por ele para a assessoria técnica



do referido Comitê, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 128/2008.



§ 8º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior, deverá:

- I. Ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão.
- II. Deverá preencher os seguintes requisitos:
  - a) residir na área do Município;
  - b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
  - c) haver concluído o ensino fundamental.

**Art. 4º** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alterada pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008.

## CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Cooperativismo.

### SEÇÃO I

Do Pequeno Empresário

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário ou microempreendedor individual, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e pelo Decreto Estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2009 e/ou outro que venha a substituí-lo, e exerça atividades que constem da Resolução CGSN nº 67, de 16 de setembro de 2009 e/ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Não poderá se enquadrar como empresário individual a pessoa natural que:

- I. Possua outra atividade econômica;
- II. Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O empresário individual somente poderá optar por pertencer à categoria de microempreendedor individual – MEI, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008);

§ 3º - O valor de referência estabelecido no parágrafo anterior obedecerá às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

### SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro

Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 123/06, desde que:

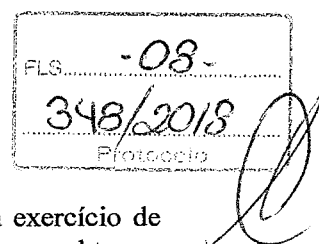
- I. No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

### Seção III Da Cooperativa



**Art. 7º** - Consideram-se cooperativas sociedades constituídas por trabalhadores para exercício de suas atividades laborais e profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem a melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. As cooperativas de trabalho podem ser de produção e serviço.

**Art. 8º** - A legislação pertinente ao apoio a empreendimentos cooperativos compreende as Leis Municipais Complementares nºs 217, 229 e 301.

**Parágrafo Único** - Não se inclui no regime desta Lei, as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO III Da Inscrição e da Baixa

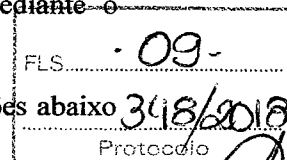
### Seção I Alvará de Funcionamento Provisório

**Art. 9º** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas, observando o seguinte:

- I. Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeita à fiscalização municipal, conforme zoneamento urbano, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:



- I. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - Os Microempreendedores Individuais - MEI que exerçam atividades com regulamentação específica, poderão ser acolhidos pelo Município, mediante comprovada regularidade, atestada pela Secretaria responsável e Decreto Regulamentador.

§ 5º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 7º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 10** - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV. For constatada irregularidade não passível de regularização.

~~§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inserção no Cadastro Municipal de Contribuintes.~~

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de

**Localização, Instalação e Funcionamento -TLIF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2012)**

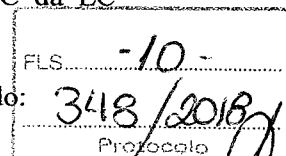
~~§ 2º - A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.~~

§ 2º - A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2012)

§ 3º - Aplica-se a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Municipal 242/2007, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Art. 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.

**Art. 11 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:**

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.



**Art. 12 - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, mediante solicitação, de órgão ou entidade diretamente interessado.**

**Art. 13 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.**

**Art. 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das taxas de fiscalização de localização, instalação, funcionamento e de fiscalização de publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:**

I. Multa de mora:

- a) – de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
- b) – de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

II. Os juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

**Art. 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal automática, desde que estejam com licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos estaduais competentes devidamente regulares, e independentemente do pagamento de eventuais taxas ou tarifas correspondentes.**

**Art. 16 - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este ainda, sempre por decisão fundamentada, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.**

## Seção II

## Consulta Prévia

FLS. - 11 -
348/2018
Protocolo

**Art. 17** - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único** - A consulta prévia informará ao interessado:

- I. A descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade ou a impossibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou da sua caracterização como sede do empreendimento;
- II. Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 18** - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

**Art. 19** - Com o objetivo de orientar os empreendedores e operacionalizar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica designada a Secretaria de Finanças, por meio do setor competente e, no que for pertinente, através da Central de Atendimento, as responsabilidades pelo processo de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, além de:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III. Orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISS;
- IV. Outras atribuições fixadas em Lei ou regulamento.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, no intuito de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE de que tratam o parágrafo anterior, desde que atendidos os requisitos legais para o estabelecimento do convênio específico.

**Art. 20** - As Empresas ativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

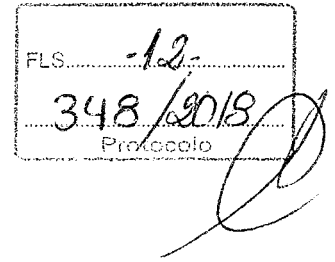
**Art. 21** - As Empresas inativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para atualização cadastral ou encerramento de suas atividades.

**Art. 22** - As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, através dos meios legais.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da constatação, pelos órgãos públicos municipais, das situações tratadas no “caput” deste artigo e dos artigos 20 e 21 desta Lei sem que as citadas empresas promovam, espontaneamente, a devida regularização no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será efetuada a alteração ou baixa cadastral, de ofício, conforme artigos 26 e 27 da LC 189/2003, com alterações dadas pela LC 289/2008, com a cobrança dos tributos devidos e aplicação das penalidades pertinentes.

Seção III  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I  
CNAE – FISCAL



**Art. 23** - Fica adotada, para atualização no cadastro e nos registros administrativos do Município, com prazo de implementação de 180 (cento e oitenta ) dias, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município, compartilhando as informações pertinentes junto ao Comitê Gestor Municipal.

Subseção II  
ENTRADA ÚNICA DE DADOS

**Art. 24** - Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, e envolvendo também o atendimento prestado através da Central de Atendimento - Diadema Mais Fácil, conforme dispõe o “caput” do artigo 19.

Subseção III  
Microempreendedor Individual – MEI

**Art. 25** - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

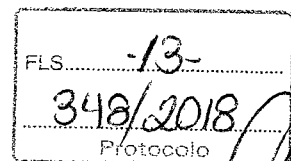
§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Não haverá cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens inerentes ao disposto neste artigo.

§ 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II. Em residência do microempreendedor individual, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou seja realizada em localidades indicadas pelo tomador de serviço.

Subseção IV  
Outras Disposições



**Art. 26** - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

- I. Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;
- II. Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do “caput”, estas deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 27** - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV  
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

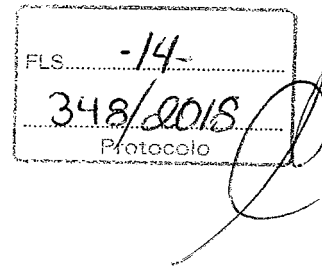
SEÇÃO I  
DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

**Art. 28** - Fica adaptada na Lei Complementar Municipal nº 189/2003, com alteração dada pela Lei Complementar nº 253/2007, o Regime Jurídico diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Regime de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

**Art. 29** - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por

microempresas e empresas de pequeno porte.



## SEÇÃO II DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

**Art. 30** - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 5º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo decreto municipal que trata da questão e pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AO MERCADO

### SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

**Art. 31** - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, especialmente:

- I. Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 32** - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, incluindo-se as alternativas de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

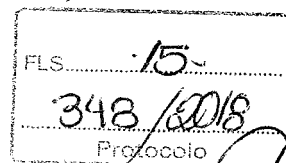


- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

**Art. 33** - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, os seguintes documentos (Lei Complementar nº 123/06, art. 43 e 47):

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III. Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.



§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 34** - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

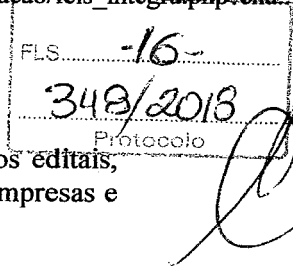
§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 35** - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

**Art. 36** - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

**Art. 37** - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente



passados por entidades de idoneidade reconhecida.

**Art. 38** - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e das cooperativas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

**Art. 39** - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou cooperativa.

§ 1º - A exigência de que trata o “caput” deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no “caput” não é aplicável quando:

- I. O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, cooperativa ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitadas o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 40** - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á os seguintes dispositivos:

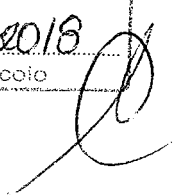
- I. O edital de licitação estabelecerá que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no próprio Município;
- II. Na ausência de empreendimentos habilitados de acordo com o inciso I, preferencialmente deverão ser estabelecidos nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 41** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio Município ou nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires.

## SUBSEÇÃO I

## CERTIFICADO CADASTRAL

FLS. -17-
348/2018
Protocolo



**Art. 42** - Para a ampliação da participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas nas licitações, o Município deverá:

- I. Instituir e/ou manter cadastro próprio para as microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas sediadas localmente ou na Região do Grande ABCD, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Comitê Gestor e/ou do Posto de Atendimento ao Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 43** - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único - O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

**Art. 44** - O disposto nos artigos 42 e 43 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

**Art. 45** - A certificação das cooperativas ficará a cargo do Programa Diadema Mais Solidária, através do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009.

## SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

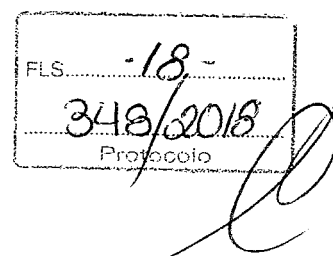
**Art. 46** - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, rodadas de negócio, encontros empresariais, bem como buscará apoiar a oferta de meios necessários para as empresas locais divulgarem seus produtos em outras localidades, através de exposições e eventos similares.

## CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### SEÇÃO I DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

**Art. 47** - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CEREST), a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, como forma de promoção da agenda

do trabalho decente no Município.



## Seção II Da Geração de Trabalho e Renda

**Art. 48** - O Poder Público Municipal estimulará os empreendimentos do próprio Município e/ou da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires, a utilizar o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), na condição de centro de referência na captação e qualificação de trabalhadores, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, centros de formação dos trabalhadores, entre outras instituições.

Parágrafo Único - O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), deverá disponibilizar diversos serviços gratuitos aos empreendimentos, tais como:

- I. Cadastro de profissionais disponíveis no mercado com diferentes perfis para consulta e seleção pelas empresas;
- II. Profissionais capacitados para o atendimento e seleção de trabalhadores e apoio aos empregadores;
- III. Preparação dos candidatos para participar das entrevistas e seleções previstas;
- IV. Disponibilidade de salas, auditório e toda a infraestrutura necessária ao processo seletivo e treinamento de candidatos.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 49** - A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do “caput” deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de duas visitas para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

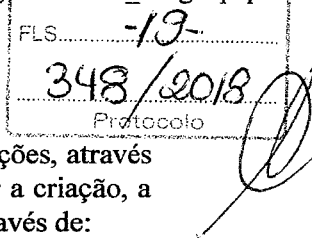
§ 2º - Nas visitas de servidores fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta, observados os prazos legais.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 50** - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no “caput” deste artigo referem-se ao aumento de competitividade e a inserção de novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada



nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 51** - O Poder Executivo adota mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, através da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I. Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II. Incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais, relacionadas à vocação do Município, por meio de associações e cooperativas;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão socioeconômica da população do Município e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas ao comércio exterior;
- V. Apoio institucional aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Parágrafo Único - O referido instrumento de estímulo poderá ser complementado e revisto de acordo com as diretrizes das políticas municipais de fomento a Empreendimentos populares e solidários, conforme Lei Complementar Municipal nº 301/2009.

#### CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 52** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Empresas de Micro e Pequeno Porte e das Cooperativas, poderá apoiar programas de crédito, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constituiu o Banco do Povo Crédito Solidário como a principal estratégia de fomento ao microcrédito e buscará estimular outras instituições públicas ou privadas visando ampliar a oferta de crédito ao empreendedor individual, à micro e pequena empresa e às cooperativas no Município, através da adoção de linhas específicas para estes segmentos.

**Art. 53** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 54** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

#### CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

**Art. 55** - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade,

- resultando em maior competitividade;
- II. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- III. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IV. Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

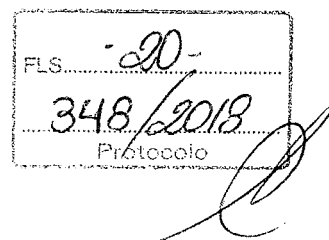
**Art. 56** - O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de estímulo, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

**Art. 57** - O Poder Público Municipal estimulará a cooperação entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas, Universidades e Instituições de Ensino no Município.

**Art. 58** - O Poder Público Municipal apoiará e poderá estimular as iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município.

## CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

### SEÇÃO I DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS



**Art. 59** - Fica autorizado ao Poder Público Municipal a realização de convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições de ensino superior, e outras organizações semelhantes, a fim de fornecer orientação e facilitar às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 60** - Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e das Cooperativas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 61** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

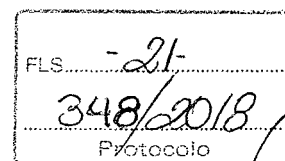
§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas, de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Nos programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**Art. 62** - O Poder Público Municipal buscará instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*, fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação de empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 63** - Aplicar-se-á, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e nas disposições regulamentares que tratam da questão, podendo o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 64** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 65** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de julho de 2010.

(aa) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 24

348/2018

Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018, PROCESSO Nº 348/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 038/2018, protocolizado nesta Casa no dia 17 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabeleceu normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e deu outras providências.

O § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313/2010, na redação vigente, dispõe o seguinte:

**“§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento -TLIF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 360/2012)”**

A presente proposição altera o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 313/2010 fazendo-o dispor que o prazo de isenção por 36 meses da TLIF às MEI passe a ser contado a partir de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para que a isenção de que trata o § 1º mencionado se estenda a MEI que transferida de outro Município para Diadema.

Além disso, a alteração garante que as MEI abertas no Município e as transferidas de outros Municípios recebam tratamento simétrico, posto que a isenção tem por finalidade, conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em seu Ofício, possibilitar à firma recuperar o investimento inicial com maior celeridade e possibilitar a sua adequação ao mercado.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição em apreço, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias Orçamento vigente para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, na forma em que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 22 de outubro de 2018.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 26 .....
348/2018
Protocolo .....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018**

**PROCESSO Nº 348/2018**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 313/2010.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabeleceu normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura cuida de alteração do §1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313/2010.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício que encaminhou o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa de leis, expõe que a propositura tem por finalidade permitir que a isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, pelo prazo de 36 meses concedida pelo aludido parágrafo às MEI abertas no Município se estenda também às MEI transferidas de outros Municípios.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a finalidade da concessão de isenção é a de permitir que as MEI recuperem seus investimentos iniciais e se adequem ao mercado. Desse modo, ao permitir que as MEI que se transferirem ao Município possam usufruir da isenção até que se complete o período de 36 meses a partir de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ aperfeiçoa a Lei Complementar nº 313/2010 para que possa cumprir sua função de fomento à atividade dos microempreendedores.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer o total apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo


FLS..... <sup>27</sup> .....
348/2018
..... Protocolo

Programa para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 22 de outubro de 2018.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, Ofício ML. Nº 038/2018, na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabeleceu normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e deu outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 28 .....

348/2018

Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, Processo nº 348/2018 (nº 038/2018, na origem), que altera a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

**AUTORIA:** Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar a redação do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 313/2010, a fim de que a contagem de prazo para fins da isenção de que trata o dispositivo seja feita a partir da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não mais da data de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes como consta na redação vigente. A alteração proposta permite ainda que referida isenção também seja concedida ao Microempreendedor Individual transferido de outro Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“A aprovação desta Lei, que passa a admitir que o MEI transferido de outro Município usufrua da isenção de que trata; e que o início da contagem do prazo para fazer jus ao benefício da isenção se dê da data de sua inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, é fundamental para assegurar a justiça na cobrança da taxa de fiscalização. O benefício da forma proposta tornará fato a função social do SIMEI – Microempreendedor Individual, uma vez que a isenção é dada nos primeiros trinta e seis meses para permitir a recuperação do investimento inicial e a geração de lucro para o pagamento do tributo, ou seja, concede um período para o contribuinte conseguir se adequar ao mercado”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, no que se refere à concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e quaisquer outros, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 26, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Referida propositura ampara-se ainda nos artigos 174 e 179 do citado diploma legal, que aduzem o seguinte:

**“Artigo 174 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios consagrados na Constituição Federal.**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 29 .....
348/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018 – Processo nº 348/2018 – nº 038/2018, na origem)

[...]

**Artigo 179** – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.”

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ademais, nos termos do artigo 17, incisos I, da Lei Orgânica diademense, cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....

348/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018 - PROCESSO Nº  
348/2018 (Nº 038/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica alterada a redação do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 313/2010, a fim de que a contagem de prazo para fins da isenção de que trata o dispositivo seja feita a partir da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não mais da data de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes como consta na redação vigente. A alteração proposta permite ainda que referida isenção também seja concedida ao Microempreendedor Individual transferido de outro Município.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor justifica que, “*A aprovação desta Lei, que passa a admitir que o MEI transferido de outro Município usufrua da isenção de que trata; e que o início da contagem do prazo para fazer jus ao benefício da isenção se dê da data de sua inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, é fundamental para assegurar a justiça na cobrança da taxa de fiscalização. O benefício da forma proposta tornará fato a função social do SIMEI – Microempreendedor Individual, uma vez que a isenção é dada nos primeiros trinta e seis meses para permitir a recuperação do investimento inicial e a geração de lucro para o pagamento do tributo, ou seja, concede um período para o contribuinte conseguir se adequar ao mercado*”.

É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, item 26, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive em relação à concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e quaisquer outros. A propositura encontra amparo ainda no artigo 179 da Lei Orgânica diademense, que assim dispõe: “*O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei*”.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, legislando sobre assuntos de interesse local (LOM, art. 17, I).



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 31 .....
348/2018
..... Protocolo

**(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018 – Processo nº 348/2018 – nº 038/2018, na origem)**

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de outubro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E DEFESA DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018 - PROCESSO Nº 348/2018 – Nº 038/2018, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 360, de 16 de julho de 2012, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei Complementar, objetiva-se que a contagem de prazo para fins da isenção de que trata a Lei passe a ser a partir da data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, além de permitir que referida isenção seja concedida ao Microempreendedor Individual transferido de outro Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “A aprovação desta Lei, que passa a admitir que o MEI transferido de outro Município usufrua da isenção de que trata; e que o início da contagem do prazo para fazer jus ao benefício da isenção se dê da data de sua inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, é fundamental para assegurar a justiça na cobrança da taxa de fiscalização. O benefício da forma proposta tornará fato a função social do SIMEI – Microempreendedor Individual, uma vez que a isenção é dada nos primeiros trinta e seis meses para permitir a recuperação do investimento inicial e a geração de lucro para o pagamento do tributo, ou seja, concede um período para o contribuinte conseguir se adequar ao mercado”.

É o relatório.

Como se observa, a propositura vai de encontro aos ditames da Lei Orgânica do Município de Diadema, que, em seu artigo 179, dispõe que será dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, com a finalidade de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de Outubro de 2018.

Ver. DR. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. JEACAZ COELHO MACHADO

**ITEM**

**II**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02  
392/2018  
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 /18

PROCESSO Nº 392 /18

~~AS COMISSÃO(S) DE:~~

Dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, na Câmara Municipal de Diadema, a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas suas sessões plenárias e demais eventos oficiais.

**Parágrafo único** – Para fins desta Resolução, contarão com a tradução para Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, audiências públicas, entre outros eventos oficiais promovidos pela Câmara Municipal de Diadema.

**Art. 2º** - O Poder Legislativo Municipal poderá firmar convênios, contratos ou parcerias com instituições e/ou empresas que disponham de profissionais devidamente habilitados em LIBRAS, observando a legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Os profissionais Tradutores/Intérpretes de LIBRAS deverão ter a devida formação profissional os termos do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e, da Lei Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal de Diadema poderá ainda viabilizar ações relativas à formação, capacitação e qualificação de seus servidores para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS, em conformidade com o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Diadema, 08 de Novembro de 2018.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	03
	392/2018
	Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende instituir nesta Casa Legislativa a tradução em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais em todas transmissões de seus eventos oficiais, tais como as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas, entre outros eventos promovidos por esta Câmara.

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, ficando, portanto, reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, bem como outros recursos de expressão a ela associados<sup>1</sup>.

Esta propositura tem por escopo ainda implementar o proposto pela Lei Federal nº 10.436/2002, que preceitua em seu artigo 2º: “*deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil*”. Ademais, o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a citada lei federal bem como o artigo 18 da Lei Federal nº 10.098/2000, previu em seu artigo 26, *caput* e §§:

“Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação de Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**”.

Referido decreto federal estabelece ainda que caberá ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação.

<sup>1</sup> Artigo 1º da Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo


FLS. 04  
392/2018  
Protocolo

E é o que pretendemos com o presente projeto de resolução, difundir nesta Casa de Leis a LIBRAS, permitindo às pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva o acesso aos trabalhos realizados por este Parlamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras para aprovação do presente projeto de resolução, a fim de garantirmos o acesso de todos à esta Casa Legislativa e acompanhamento dos nossos trabalhos.

Diadema, 08 de Novembro de 2018.

  
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente

  
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
1º Secretário

  
Ver. AUDAÍR LEONEL  
2º Secretário



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS.	05
	392/2018
	Protocolo

**DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

**CAPÍTULO II**

**DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR**

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS**

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

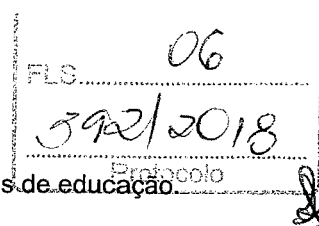
Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:



I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

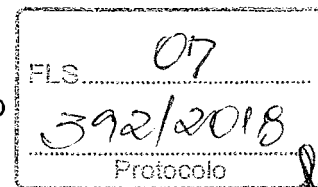
Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

#### CAPÍTULO IV

### DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO



Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilingüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

- I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e
- II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

## CAPÍTULO V

### DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I - cursos de educação profissional;
- II - cursos de extensão universitária; e
- III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

- I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;
- II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;
- III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

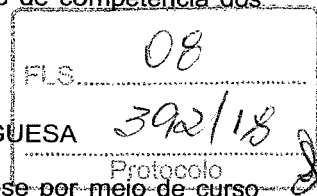
Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

- I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;



II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

## CAPÍTULO VI

### DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

FLS. 09
392/2018
Protocolo

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO VII

### DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;



- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

FLS. 10  
392/2018

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.


Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184<sup>º</sup> da Independência e 117<sup>º</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

FLS.	11
	392/2018
	Protocolo



Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

12
FLS.
392/2018
Protocolo

**LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.**

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

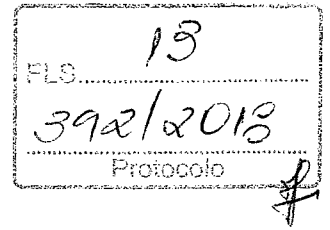
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Fernando Haddad*

*Carlos Lupi*

*Paulo de Tarso Vanucchi*



Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2010

\*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
392/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 392/2018

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Resolução, fica estabelecida a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as sessões plenárias e demais eventos oficiais promovidos no âmbito da Câmara Municipal de Diadema, podendo o Legislativo Municipal firmar convênios, contratos ou parcerias com instituições e/ou empresas que disponham de profissionais devidamente habilitados em LIBRAS, ou ainda, viabilizar ações relativas à formação, capacitação e qualificação de seus servidores para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS.

Consoante justificativa apresentada, *“Esta propositura tem por escopo ainda implementar o proposto pela Lei Federal nº 10.436/2002, que preceitua em seu artigo 2º: ‘deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil’. [...] E é o que pretendemos com o presente projeto de resolução, difundir nesta Casa de Leis a LIBRAS, permitindo às pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva o acesso aos trabalhos realizados por este Parlamento”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Resolução respalda-se no artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência privativa da Câmara, ao tratar de organização de seus serviços.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao estabelecer que *“todos os serviços da Câmara que integram sua administração são criados, modificados ou extintos por Resolução de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, assim como a criação, a alteração ou a extinção de seus cargos e a fixação e alteração de seus respectivos vencimentos”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
392/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018 - PROCESSO Nº  
392/2018**

A Mesa Diretora apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

O presente Projeto de Resolução pretende implementar, no âmbito da Câmara Municipal de Diadema, a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas suas sessões plenárias e demais eventos oficiais, de modo a permitir que as pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva tenham acesso aos trabalhos realizado por esta Casa Legislativa.

Conforme consta da justificativa apresentada, *“Esta propositura tem por escopo ainda implementar o proposto pela Lei Federal nº 10.436/2002, que preceitua em seu artigo 2º: ‘deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil’. [...] E é o que pretendemos com o presente projeto de resolução, difundir nesta Casa de Leis a LIBRAS, permitindo às pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva o acesso aos trabalhos realizados por este Parlamento”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 20
392/2018
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018, PROCESSO Nº 392/2018.

Cuida-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos da Câmara Municipal de Diadema à Prefeitura Municipal de Diadema.

A propositura dispõe que para a viabilização do cumprimento da finalidade da resolução que se pretende aprovar, o Poder Legislativo Municipal poderá firmar convênios, contratos ou parcerias com instituições e/ou empresas que disponham de profissionais devidamente habilitados em LIBRAS, observando a legislação pertinente.

Ainda, a propositura prevê a possibilidade da realização de ações por parte da Câmara Municipal para a formação, capacitação e qualificação de seus servidores para o uso e difusão da LIBRAS e realização da tradução e interpretação da Língua mencionada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Resolução, tendo em vista que a Câmara Municipal possui recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Resolução que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2018, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21 .....  
392/2018  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2018**

**PROCESSO Nº 392/2018**

**AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA PARA A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS DAS SESSÕES E DEMAIS EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Cuida-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Em Justificativa, a Mesa Diretora da Câmara destaca que a presente propositura tem por finalidade implementar o proposto pela Lei Federal nº 10.436/2002, que preceitua em seu artigo 2º: “deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

A justificativa ainda cita o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que estabelece que caberá ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios definir os instrumentos para efetiva implantação e o controle do uso e difusão de LIBRAS e de sua tradução e interpretação.

A propositura versa que para possibilitar a realização da finalidade da Resolução que vier a ser aprovada, a Câmara poderá firmar convênios, contratos e parcerias com instituições e/ou empresas que disponham de profissionais qualificados, bem como investir na formação e capacitação de seus servidores para o uso, tradução e interpretação da LIBRAS.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou **favoravelmente** à aprovação da propositura em exame, na forma como se acha redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
392/2018
Protocolo

próprias para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Resolução que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto Resolução nº 002/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.

**VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 25
392/2018
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Resolução nº 002/2018, Processo nº 392/2018, que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

AUTORIA: Mesa Diretora

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS das sessões e demais eventos oficiais da Câmara Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Resolução, fica estabelecida na Câmara Municipal de Diadema a tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas suas sessões plenárias e demais eventos oficiais. Autoriza ainda o Poder Legislativo Municipal a firmar convênios, contratos ou parcerias com instituições e/ou empresas que disponham de profissionais devidamente habilitados em LIBRAS, podendo, também, a Câmara Municipal de Diadema viabilizar ações relativas à formação, capacitação e qualificação de seus servidores para o uso e difusão da LIBRAS e à realização da tradução e interpretação de LIBRAS.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Esta propositura tem por escopo ainda implementar o proposto pela Lei Federal nº 10.436/2002, que preceitua em seu artigo 2º: ‘deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil’. [...] E é o que pretendemos com o presente projeto de resolução, difundir nesta Casa de Leis a LIBRAS, permitindo às pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva o acesso aos trabalhos realizados por este Parlamento”.*

É o Relatório.

O presente Projeto de Resolução versa sobre matéria de competência privativa da Câmara, por tratar de organização dos seus serviços, conforme preceitua o artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, a seguir reproduzido:

**“Artigo 79 –** Todos os serviços da Câmara que integram sua administração são criados, modificados ou extintos por Resolução de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, assim como a criação, a alteração ou a extinção de seus cargos e a fixação e alteração de seus respectivos vencimentos.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 26
392/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Resolução nº 002/2018 – Processo nº 392/2018)

Ademais, a presente propositura está em consonância com o proposto pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências”, que estabelece, em seu artigo 2º, o dever do Poder Público em garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da LIBRAS. Encontra respaldo ainda no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a citada lei federal, estabelecendo, em seu artigo 29, que caberá ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de LIBRAS e de sua tradução e interpretação.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de Novembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

**ITEM**

**III**

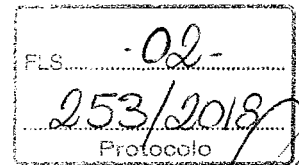


# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/18

PROCESSO Nº 253/18



(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
02/08/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas salas de cinemas e teatros no Município de Diadema.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFDs;

III – na reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso anterior;

IV – persistindo a reincidência: suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

**Parágrafo único** – Na reincidência prevista no inciso II será considerado interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracional para aplicação de nova multa.

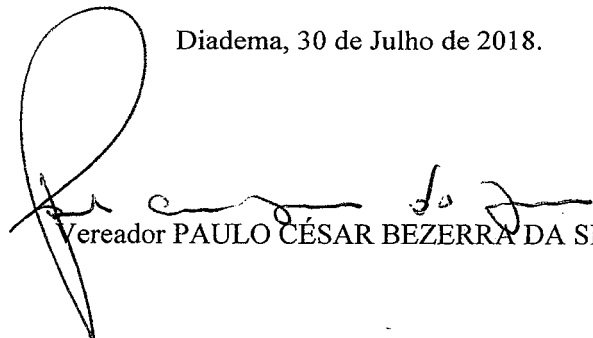
**Art. 4º** - Excluem-se das obrigações contidas nesta Lei os estabelecimentos que, rotineiramente, proíbem o consumo de quaisquer alimentos em suas dependências.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

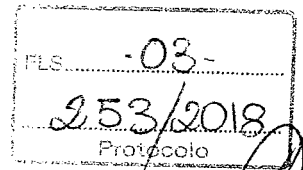
Diadema, 30 de Julho de 2018.

  
Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa administradora de cinemas.

Na era do hiperconsumo, busca por segurança e conforto faz dos centros comerciais as novas praças das cidades grandes. Na tese defendida pelo sociólogo francês Gilles Lipovetsky, autor de A Felicidade Paradoxal (Companhia das Letras), na era do "hiperconsumismo", ligar o entretenimento ao consumo é algo que marca o cotidiano de toda a pirâmide social e que mudou o relacionamento do indivíduo consigo e com os outros, Ir ao cinema é uma forma de lazer muito comum. Há quem prefira ir sozinho, em casal ou em família. Entretanto, certo é que para muitos a diversão não é completa sem alguma coisa para comer durante a exibição do filme.

### **O que é venda casada?**

Venda casada, neste caso, de acordo com o STJ, nada mais é do que o condicionamento a uma única escolha, pois o consumidor fica proibido de escolher entre os produtos vendidos pelo cinema ou por outros estabelecimentos comerciais. Assim, quem vai ao cinema apenas pode comprar alimentos na bombonière de seus estabelecimentos.

A proibição da venda casada está prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sentindo-se prejudicados pela decisão do STJ, as empresas exibidoras cinematográficas moveram uma ação específica que deve ser julgada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) objetivando manter a proibição de entrada de alimentos ou bebidas comprados em outros estabelecimentos no cinema.

Nesse sentido, cito o relatório do EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por CINEMARK BRASIL S/A interposto pelo art. 105, III, "a", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

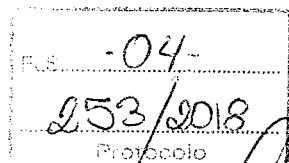
*"ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNLÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS - VEDAÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DAS CASAS DE EXIBIÇÃO DE FILMES - VIOLAÇÃO EVIDENTE DA CONSUMERISTA - DESPROVIMENTO DO APELO".*

Noticiam os autos que CINEMARK BRASIL S/A ajuizou ação anulatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando a anulação do Auto de Infração nº 616, aplicada por fiscais do PROCON estadual, que lavraram a multa sob o fundamento de que a ora recorrente, ao proibir o consumo de gêneros alimentícios no interior das salas de projeção,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



salvo quando adquiridos em suas dependências, praticou a chamada 'venda casada', infringindo, assim, o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. O juízo de primeira instância negou provimento ao pleito da autora, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação. Em suas razões, sustentou a recorrente que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor opte, poderá apenas assistir o filme, sem nada consumir. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único), porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo interposto, nos termos da ementada supra destacada. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignada a ora recorrente interpôs seu apelo nobre sustentando violação ao art. 39, I, do CDC e ao art. 535, do CPC. Em suas razões a recorrente repisou, quase na íntegra, os argumentos aduzidos em sua apelação, quais sejam, "que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor opte, poderá apenas assistir o filme, sem nada consumir. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único), porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum". Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5535, do CPC, ao não sanar as omissões apontadas pela recorrente.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido. Foi interposto, ainda, recurso extraordinário ao Pretório Excelso, que restou inadmitido, sob o fundamento de ausência de ofensa ao mandamento constitucional. O apelo nobre subiu a esta E. Corte após a r. decisão desta relatoria, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05 -

253/2018

Protocolo

Acompanha no mesmo relatório o voto do EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a ora recorrente, empresa cinematográfica, permitir a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e proibir os adquiridos alhures. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. Nesse sentido, no afã de harmonizar os princípios ditados pela Carta Magna, verifica-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

Dispõem os dispositivos constitucionais:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - II - III - IV – omissis;*

*V - defesa do consumidor;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

Sobre o tema, oportuno as lições da doutrina:

*"Antes de analisarmos os princípios indicados no título é importante lembrar que os princípios e normas constitucionais têm de ser interpretados de forma harmônica, ou seja, é necessário definir parâmetros para que um não exclua o outro e, simultaneamente, não se auto-excluem.*





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06.  
253/2018  
Processo

*Isso, todavia, com já observamos, não impede que um princípio ou norma limite a abrangência de outro princípio ou norma.*

*(...)*

*Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados ( que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência.*

*(...)*

*É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que:*

*.....*  
*c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;*

*e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor . (Rizzato Nunes, Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. 2ª ed. p. 59-63).*

*Imperioso transcrever os comentários de João Batista de Almeida, verbis:*

*"A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Como citado em linhas anteriores, trata-se de espinha dorsal do movimento, sua inspiração central, base de toda a sua filosofia, pois, se, a contrário sensu, admite-se que o consumidor está cômico de seus direitos e deveres, informado e educado para o consumo, atuando de igual para igual em relação ao fornecedor, então a tutela não se justificaria.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <i>OF</i>
<i>253/2018</i>
Protocolo

*É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são 'os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes'. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas condições, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor". (A proteção jurídica do consumidor. São Paulo:*

*Saraiva, 2006, p.24).*

Dispõe o art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, verbis:

*"São direitos básicos do consumidor: I - omissis; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".*

O art. 39, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as práticas consideradas abusivas pelo fornecedor de produtos e serviços, dentre elas, a 'venda casada', verbis:

*Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Em sede doutrinária, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin teceu os seguintes comentários ao dispositivo in foco:

*"Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irrotocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo', condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.*

*(...)*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
253/2018
Protocolo

*As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.*

(...)

*O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla'. (In. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. et al. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 307-312).*

No mesmo sentido, colhem-se as seguintes lições:

*Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda "casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. (Cláudia Lima Marques, et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561).*

A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
253/2018
Protocolo

Consectariamente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).

Na hipótese, a prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.

Com efeito, ao juiz, na aplicação da lei, incumbe aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, o seguinte precedente da Corte:

*"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.*

(...)

*III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)*

Finalmente, a aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial.

É como voto.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 10 -
253/2018
Processo

Tendo em vista as matérias julgadas, observamos que a promoção da defesa do consumidor é uma competência concorrente de todos os entes políticos, dentre eles o município, visto que se trata de direito fundamental, conforme art. 5º, XXXII, da CF/1988. Destarte, verifica-se a presença de interesse local para tratar da matéria.

Nesse sentido, cito julgado do TJSP:


*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe "sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a 1ª CF, art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada'" (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007). Não se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima) competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". Ação julgada improcedente." (Proc. nº 2051182-35.2016.8.26.0000. Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 06/09/2016) Dispõe o art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, verbis:*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-11-
253/2018	
Protocolo	



*"São direitos básicos do consumidor:*

*I - omissis;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".*

*O art. 39, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as práticas consideradas abusivas pelo fornecedor de produtos e serviços, dentre elas, a 'venda casada', verbis:*

*Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 30 de Julho de 2018.



Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....  
253/2018  
.....  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2018, PROCESSO Nº 253/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro.

A presente propositura dispõe que a entrada de alimentos adquiridos em outros locais em salas de cinema e teatros deva ser permitida, estabelecendo sanções àqueles estabelecimentos que descumprirem a Lei que vier a ser aprovada.

A propositura prevê aos estabelecimentos que infringirem a Lei que vier a ser aprovada a aplicação de advertência escrita; multa de 135 UFD's (atualmente R\$ 500,85), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência e, finalmente, suspensão do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura persistindo a reincidência.

Na Avaliação deste Analista, a multa de R\$ 500,85 é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei em apreciação.

Releva notar que o valor da Unidade Fiscal de Diadema é corrigido anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE.

Por fim, o artigo 4º da propositura dispõe que excluem-se das obrigações de que dispõe os estabelecimentos que, rotineiramente, proíbem o consumo de quaisquer alimentos em suas dependências.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 06 de agosto de 2018.

*Paulo F. Nascimento*

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
253/2018
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 056/2018**

**PROCESSO Nº 253/2018**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE SALAS DE CINEMA E TEATRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A propositura estabelece que seja permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas salas de cinemas e teatros no Município de Diadema.

O Projeto de Lei estabelece que o não cumprimento das disposições da Lei que vier a ser aprovada incorrerá nas seguintes sanções: advertência; multa de 135 UFD's, que será cobrada em dobro em caso de reincidência; suspensão do alvará de funcionamento emitido pelo Município persistindo, caso o estabelecimento incorra em nova reincidência.

A UFD – Unidade Fiscal de Diadema atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A multa de 135 UFD's equivale atualmente R\$ 500,85 e é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos aos quais se refere o Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que propositura visa coibir prática prejudicial ao consumidor.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....  
253/2018  
.....  
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 06 de agosto de 2018.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2018, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOAO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
253/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2018 - PROCESSO Nº 253/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas salas de cinemas e teatros no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa administradora de cinemas”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e promoção da defesa do consumidor, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao interesse local, nos termos do artigo 15 do citado diploma legal.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de Agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 20
253/2018
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2018 - PROCESSO Nº 253/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, objetiva permitir a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas salas de cinemas e teatros no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*o presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa administradora de cinemas*".

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 13 de Agosto de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21 .....
253/2018
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 056/2018, Processo nº 253/2018, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

**AUTORIA:** Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas salas de cinemas e teatros no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*o presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa administradora de cinemas*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e promoção da defesa do consumidor, amparando-se no artigo 13, inciso I, e artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao interesse local, nos termos do artigo 15 do citado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Importante destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, por decisão unânime, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2051182-35.2016.8.26.0000**, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
253/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 056/2018 – Processo nº 253/2018)

Município de São José do Rio Preto, que “dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinemas e Teatro e dá outras providências”, com alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e do interesse público, e no veto do Prefeito foi alegado ainda que houve usurpação de competência da União para legislar sobre relação de consumo. Como foi mencionado acima, a citada ação foi julgada improcedente, por unanimidade:

EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe “sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências”.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada ‘venda casada’” (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007).

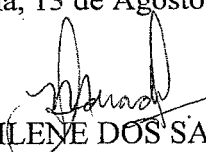
Não se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima) competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e complementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Ação julgada improcedente. [Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 31.08.2016]

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de Agosto de 2018.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

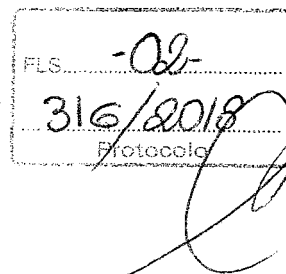
**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 074/2018

PROCESSO Nº 316/2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

Os Vereadores Jeocaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, para o armazenamento e redistribuição de sobras de matérias-primas da construção civil, resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras e doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

ARTIGO 2º - O Programa consiste no repasse de materiais de construção, preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, para os seguintes fins:

I – construção, reforma ou recuperação de moradia própria, a fim de melhorar o nível de habitabilidade;

II – recuperação de moradia, em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único – Entende-se por emergência e/ou calamidade, para os efeitos desta Lei, os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação das pessoas referidas no *caput*, desde que estas não sejam as responsáveis pelo dano.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive fixando os quesitos para a avaliação da situação de vulnerabilidade social dos interessados em se beneficiar do referido Programa.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de setembro de 2018.

  
VER. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 03
316/2018
Protocolo

  
VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

## JUSTIFICATIVA

É evidente a gravidade do problema habitacional em todo o país e que enseja uma dose muito grande de esforço e boa vontade para solucioná-lo.

No entanto, entendemos que as medidas mais simples, às vezes, são as mais eficazes.

Sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tanto em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado.

Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto, que prevê a sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população.

Uma medida simples, mas que, se praticada ao longo do tempo, resgatará a dignidade de muitos cidadãos e dará um bom destino ao desperdício de materiais de construção.

Diadema, 21 de setembro de 2018.

  
VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

  
VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
316/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 074/2018 - PROCESSO Nº 316/2018

Apresentaram os Vereadores Jeoacaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Doação de Materiais de Construção, consistente no repasse de materiais de construção para população em situação de vulnerabilidade social, para fins de reforma, construção ou recuperação de moradia própria, a fim de melhorar o nível de habitabilidade, e para fins de recuperação de moradia, em virtude de emergência e/ou calamidade.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, *“considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto, que prevê a sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população”*.

O artigo 231, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência da assistência social para formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 181, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que uma das diretrizes da política urbana do Município é *“o acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....

316/2018

Protocolo.....

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 074/2018 - PROCESSO Nº 316/2018

Os Vereadores Jeocaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, "*sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tanto em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado. Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto, que prevê a sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população*".

O referido Programa objetiva o repasse de materiais de construção, preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, para fins de recuperação de moradias (em casos de emergência e/ou calamidade) e para construção, reforma ou recuperação de moradia própria (para melhorar o nível da habitabilidade), conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao Município cabe promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 074/2018, Processo nº 316/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores Jeocaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Jeocaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, "*sabemos que, diariamente, um grande volume de material de construção acaba sendo desperdiçado, tanto em obras quanto nas lojas especializadas, além do grande volume de material usado que pode ser perfeitamente reaproveitado. Considerando-se o preço do material de construção, concluímos que muitas famílias não podem adquiri-los e, por isso, estamos apresentando o presente Projeto, que prevê a sua aplicação na melhoria das condições de habitação da população. Uma medida simples, mas que, se praticada ao longo do tempo, resgatará a dignidade de muitos cidadãos e dará um bom destino ao desperdício de materiais de construção*".

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva o armazenamento e a redistribuição de sobras de matérias-primas da construção civil, resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras e doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral, repassando os materiais de construção preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto nos artigos 1º e 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

IX. promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

RBO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

316/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 074/2018 – Processo nº 316/2018)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 181, inciso II e 185, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 181 - A política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir das seguintes diretrizes:

(...)

II – o acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas; (...).

Artigo 185 - O Município deverá elaborar e implementar a política municipal de habitação, promovendo para tanto, prioritariamente, programas de construção, de moradias populares, garantindo condições habitacionais e de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade humana. (...)

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
316/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018, PROCESSO Nº 316/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que os materiais doados deverão ser repassados preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social para construção reforma ou recuperação de moradia própria, a fim de melhorar o nível de habitabilidade e recuperação de moradia, em virtude de emergência e/ou calamidade.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 1º de outubro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13.....
316/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 074/2018**

**PROCESSO Nº 316/2018**

**AUTOR: VEREADORES JEOACAZ COELHO MACHADO E JOSA QUEIROZ**  
**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ÓCULOS PARA**  
**PESSOAS CARENTES.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres colegas **VEREADORES JEOACAZ COELHO MACHADO e JOSA QUEIROZ**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Programa consiste no repasse de materiais de construção, preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, para fins de construção, reforma ou recuperação de moradia própria, a fim de melhorar o nível de habitabilidade e recuperação de moradia, em virtude de emergência e/ou calamidade.

A propositura ainda versa que o Poder Executivo deverá regulamentar no que couber a Lei que vier a ser aprovada, inclusive fixando os quesitos para a avaliação da situação de vulnerabilidade social dos interessados em se beneficiar do Programa.

Os nobres colegas Vereadores, autores da propositura em apreço, justificam que a presente propositura tem por objetivo contribuir no esforço para amenizar a questão da demanda reprimida por moradia que é crônica em nosso Município como em todo o Brasil.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
316/2018
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 1º de outubro de 2018.



**SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 074/2018, de autoria dos nobres colegas **VEREADORES JEOACAZ COELHO MACHADO e JOSA QUEIROZ**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 15 .....
316/2018
Protocolo

Diadema, 29 de outubro de 2018

**OF.C.GP. N° 319/2018**

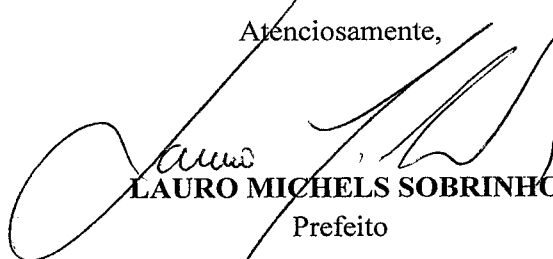
Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. n° 074/2018** – Processo n° 316/2018, de autoria dos Vereadores Jeocaz C. Machado e Josemundo Dario Queiroz, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências, temos a considerar:

Hoje a Secretaria de Serviços e Obras não dispõe de local adequado para armazenagem de Resíduos de Construção Civil – RCC, além de que nem todos os resíduos podem ser armazenados, visto que, muitos causam poluição no solo e no lençol freático. Sendo também, referido projeto, incentivo à construção irregular.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

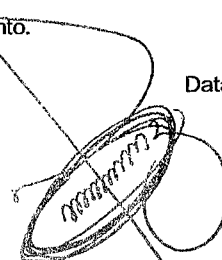
Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 31/10/2018



**MARCOS MICHELS**  
Presidente

31-OCT-2018 15:09 001929 12





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....16.....
316/2018
Protocolo

MANIFESTAÇÃO - PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 319/2018, protocolado sob o nº 001929, em 31 de outubro de 2018.

AUTORIA: Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 074/2018 – Processo nº 316/2018.

Trata-se de Ofício expedido pelo Executivo Municipal no qual discorda do Projeto de Lei nº 074/2018, Processo nº 316/2018, de autoria dos Vereadores Jeocaz Coelho Machado e Josemundo Dario Queiroz, que “institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Materiais de Construção, e dá outras providências”, no qual alega que *“hoje a Secretaria de Serviços e Obras não dispõe de local adequado para armazenagem de Resíduos de Construção Civil – RCC, além de que nem todos os resíduos podem ser armazenados, visto que, muitos causam poluição no solo e no lençol freático. Sendo também, referido projeto, incentivo à construção irregular”*.

O referido Ofício não aponta vício de inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei, mas apenas questões de mérito. Ademais, a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

É o que tinha a manifestar.

Diadema, 1º de novembro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
317/2018  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 075/2018

PROCESSO Nº 317 /2018

Cria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
27/09/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica criado o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - .....

§ 1º - .....

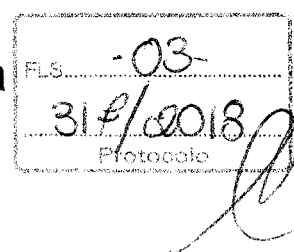
§ 2º - .....

§ 3º - As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de setembro de 2018.

VER. JEACAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa o conforto e a dignidade das pessoas com obesidade severa ou mórbida, pretendendo dar as mesmas a opção da não passagem obrigatória na catraca após o pagamento da tarifa, para evitar um grande constrangimento.

A obesidade é considerada um problema de saúde pública nos dias atuais e impõe enormes limitações aos que sofrem desse mal. Em uma pesquisa feita em Diadema no ano de 2016, esse percentual foi de 18,9 %. Já em 2006, era de 11,8 %. Destarte, mais do que o combate à obesidade, é necessário também enfrentar a realidade imposta a essa parcela da sociedade que passa por imensas dificuldades no dia a dia.

Portanto, a competência do Município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

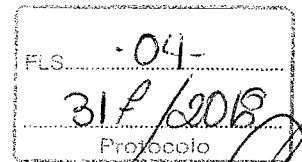
Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.

Diadema, 25 de setembro de 2018.

  
VER. JEACAZ COELHO MACHADO

**Lei Ordinária Nº 1641/1998 de 04/02/1998**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 49397  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 2997  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.-(PARA GESTANTES, PESSOAS ACIDENTADAS E/OU ENCESSADAS, PESSOAS OBESAS).-

**Alterada por:**

L.O. Nº 2015/2001      L.O. Nº 2103/2002  
L.O. Nº 2453/2005

LEI MUNICIPAL Nº 1.641, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.998  
PROJETO DE LEI Nº 029/97  
(Autor: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO)

Dispõe sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

JOSE ZITO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI

ARTIGO 1º - Fica criado o bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

ARTIGO 2º - O bilhete especial, de que trata esta Lei, será adquirido exclusivamente nos ônibus pertencentes às empresas operadoras do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo, e terá valor idêntico ao da tarifa normal.

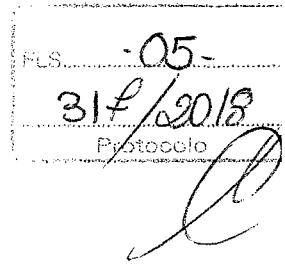
ARTIGO 3º - Terão direito de adquirir o bilhete especial:

- I - gestantes;
- II - pessoas acidentadas e/ou engessadas;
- III - pessoas obesas.

ARTIGO 4º - Os passageiros que se enquadrarem nas condições mencionadas no artigo anterior, efetuarão a compra do bilhete especial diretamente das empresas de transporte prestadoras do serviço, através de talões destacáveis pelo cobrador.

ARTIGO 5º - Os bilhetes especiais serão confeccionados de modo a

facilitar sua identificação e controle e perderão sua validade assim que destacados, podendo ser reembolsados os bilhetes não utilizados.



PARÁGRAFO ÚNICO - A implantação dos bilhetes especiais será da competência da ETCD. que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para implementá-la.

ARTIGO 6º - Os passageiros constantes do artigo 3º, portadores dos bilhetes especiais, não utilizarão a catraca e deverão embarcar e desembarcar pela porta de saída.

ARTIGO 7º - A Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e as empresas concessionárias deverão orientar e treinar seus funcionários, garantindo, assim, a efetiva execução desta Lei, bem como o bem-estar e a segurança de todos os passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Visando ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas operadoras deverão providenciar ampla divulgação e publicidade dos benefícios na mesma instituídos.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

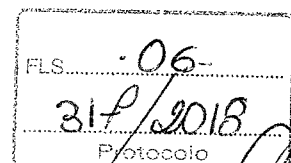
Diadema, 04 de fevereiro de 1.998.

JOSÉ ZITO DA SILVA  
Presidente

JORGE SUGUITA  
Secretário de Assuntos Jur. Legislativos

**Lei Ordinária Nº 2453/2005 de 21/11/2005**

Autor: ISAIAS MARIA  
Processo: 80605  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 6505  
Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.641, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.103, DE 03 DE JANEIRO DE 2002. (BILHETE ESPECIAL - DEFICIENTES/IDOSOS).

**Revoga:**

L.O. Nº 2103/2002

**Altera:**

L.O. Nº 1641/1998

**LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**  
**(PROJETO DE LEI Nº 065/2005)**

Autor: Vereador Isaias Maria

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1.998, e revoga a Lei Municipal nº 2.103, de 03 de janeiro de 2.002.

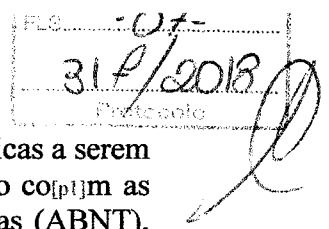
JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - Todas as Empresas operadoras do transporte coletivo do Município de Diadema, com a implantação da bilhetagem eletrônica, ficam obrigadas a permitir que os passageiros beneficiados pela gratuidade no sistema de transporte coletivo, passem pela catraca eletrônica como qualquer outro passageiro pagante, independentemente de o embarque/desembarque ser realizado pela porta dianteira

e/ou traseira do coletivo.



§ 1º - Para cumprir a determinação do presente artigo, as catracas eletrônicas a serem implantadas nos coletivos públicos de Diadema, deverão estar de acordo com as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas estas que trabalhem a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para que referidas pessoas possam, sem constrangimento, passar pelas mesmas.

§ 2º - Serão reservados às pessoas idosas e portadoras de deficiência 06 (seis) lugares nos bancos dos coletivos, devendo as empresas operadoras do transporte coletivo determinar a colocação, em espaços reservados, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, com os seguintes dizeres: “lugares reservados a idosos e pessoas portadoras de deficiência. Na ausência dessas pessoas os assentos ficam liberados. Lei Municipal nº .....”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.103, de 03 de janeiro de 2.002.

Diadema, 21 de novembro de 2.005.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.

.....





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

317/2018

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2018, PROCESSO Nº 317/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO**, que altera a Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005, que dispôs sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

O “caput” do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641/1998 possui a seguinte redação:

**ARTIGO 6º - Todas as Empresas operadoras do transporte coletivo do Município de Diadema, com a implantação da bilhetagem eletrônica, ficam obrigadas a permitir que os passageiros beneficiados pela gratuidade no sistema de transporte coletivo, passem pela catraca eletrônica como qualquer outro passageiro pagante, independentemente de o embarque/desembarque ser realizado pela porta dianteira e/ou traseira do coletivo.**

A propositura em apreciação insere o §3º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641/1998, dispondo que as pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, despesas estas pequena monta, que se limitam àquelas relativas à sua publicação.

É o PARECER.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13 .....
317/2018
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 075**

**PROCESSO Nº 317/2018**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.641/1998, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DE BILHETE ESPECIAL, A SER UTILIZADO NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, altera a Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005, que dispôs sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por finalidade inserir §3º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641/1998, que dispõe que as pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por objetivo proporcionar o devido conforto e dignidade às pessoas com obesidade severa ou mórbida, evitando constrangimentos para estas pessoas.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 171
317/2018
Protocolo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2018, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 1º de outubro de 2018.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2018, de autoria do nobre colega Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, altera a Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005, que dispôs sobre a criação de bilhete especial, a ser utilizado no Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

317/2018

Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2018 - PROCESSO Nº 317/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que cria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641/1998, que estabelece que as pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “a proposição ora apresentada visa o conforto e a dignidade das pessoas com obesidade severa ou mórbida, pretendendo dar as mesmas a opção da não passagem obrigatória na catraca após o pagamento da tarifa, para evitar um grande constrangimento”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.


É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

### Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....16.....
317/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2018 - PROCESSO Nº 317/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que cria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005.

Pelo presente Projeto de Lei fica criado o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641/1998 para permitir que as pessoas com obesidade severa ou mórbida possam ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, sem terem que passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a proposição ora apresentada visa o conforto e a dignidade das pessoas com obesidade severa ou mórbida, pretendendo dar as mesmas a opção da não passagem obrigatória na catraca após o pagamento da tarifa, para evitar um grande constrangimento. (...) Destarte, mais do que o combate à obesidade, é necessário também enfrentar a realidade imposta a essa parcela da sociedade que passa por imensas dificuldades no dia a dia”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO      Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Vice-Presidente      Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
317/2018
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 075/2018, Processo nº 317/2018, que cria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005.

AUTORIA: Ver. Jeocaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que cria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.641, de 04 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2.453, de 21 de novembro de 2005.

O Projeto de Lei em comento estabelece que as pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão ter acesso diferenciado ao transporte público coletivo municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa, desembarcando pela porta dianteira.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a proposição ora apresentada visa o conforto e a dignidade das pessoas com obesidade severa ou mórbida, pretendendo dar as mesmas a opção da não passagem obrigatória na catraca após o pagamento da tarifa, para evitar um grande constrangimento. (...) Portanto, a competência do Município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

*Handwritten signature or initials.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....

317/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 075/2018 – Processo nº 317/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Lei similar à matéria objeto da propositura em análise foi considerada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca - Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - Relevante questão social - Desequilíbrio contratual - Inocorrência - Ausência de isenção ou redução de tarifa - Impacto orçamentário incorrente - Improcedência, cassada a liminar.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035596-82.2006.8.26.0000; Relator (a): Marcus Andrade; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data de Registro: 17/12/2007).

O Projeto de Lei em comento traz medida de proteção à pessoa com obesidade severa ou mórbida, havendo interesse local no objeto da propositura, de modo que o Município pode legislar sobre matérias vinculadas a proteção das pessoas obesas de forma suplementar. Assim, a propositura em análise promove, no âmbito do Município de Diadema, a dignidade da pessoa humana, no sentido de assegurar, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas com obesidade severa ou mórbida, evitando constrangimentos no transporte público coletivo municipal.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

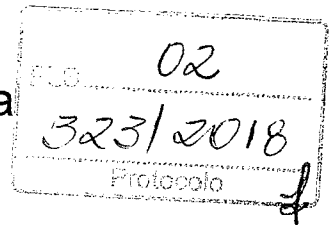
**VI**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO Nº 323/2018

COMISSÃO DE...  
04/10/2018

Dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência, que previamente estiverem cadastrados nas unidades de saúde do Município de Diadema, poderão agendar suas consultas médicas, via telefone, nessas unidades.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Idoso – a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

II – Pessoas com deficiência – aquelas que apresentam impedimentos de natureza física, auditiva, visual e intelectual.

ARTIGO 3º - Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes, na ocasião das consultas, deverão apresentar um documento de identificação oficial ou o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

ARTIGO 4º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

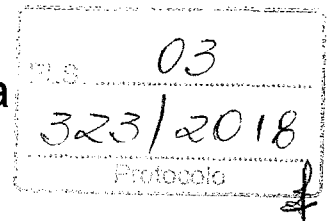
ARTIGO 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar por Decreto, no que julgar necessário, para o fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de setembro de 2018.

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

Determinada classe de pessoas, tais como idosos e pessoas com deficiência, muitas vezes passam por situações difíceis nos postos de saúde pela dificuldade de locomoção e acesso.

Nesse ínterim, para garantir a essas pessoas um serviço mais eficiente e digno, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Diadema.

Esta propositura tem como escopo garantir maior comodidade a esse grupo de pessoas, que necessita de um atendimento preferencial, também facilitando os serviços já prestados pelos agentes comunitários de saúde, minimizando a necessidade deste grupo de se locomover até o posto de atendimento e de, muitas vezes, enfrentar filas para marcar uma consulta. Desta forma, este Projeto visa atender da melhor forma possível esse grupo de pessoas, que necessita deste tipo específico de estrutura, devido a sua mobilidade reduzida.

Com a possibilidade de marcar consultas pelo telefone, todo o procedimento envolvendo o agendamento será agilizado, primando assim pelo bem-estar não só dos idosos e das pessoas com deficiência, mas também de todos os cidadãos que usufruem dos serviços de saúde pública.

Diadema, 26 de setembro de 2018.

  
VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
323/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2018, PROCESSO Nº 323/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas via telefone para pacientes idosos, e pessoas com deficiência, previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura versa que o conteúdo da Lei que vier a ser aprovada deverá ser divulgado por meio de avisos a serem afixados em locais visíveis nas unidades de saúde do Município.

A propositura dispõe ainda que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 6º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de outubro de 2018.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
323/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 079/2018**

**PROCESSO Nº 323/2018**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS VIA TELEFONE PARA PACIENTES IDOSOS, E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas via telefone para pacientes idosos, e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A propositura dispõe que idosos, e pessoas com deficiência, previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município de Diadema, poderão agendar consultas médicas via telefone.

O Projeto de Lei em apreciação versa que deverão ser afixados avisos a respeito do teor da Lei que vier a ser aprovada em locais visíveis nas unidades de saúde do Município.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que o objetivo da propositura é proporcionar um atendimento eficiente e digno para os idosos e pessoas com deficiência.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
323/2018
Protocolo

existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 08 de outubro de 2018.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas via telefone para pacientes idosos, e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**(membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

323/2018

Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/2018 - PROCESSO Nº 323/2018

O Vereador Cícero Antonio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende possibilitar que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência agendem suas consultas médicas, via telefone, nas unidades de saúde no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] o presente Projeto de Lei tem como objetivo a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Diadema. Esta propositura tem como escopo garantir maior comodidade a esse grupo de pessoas, que necessita de um atendimento preferencial, também facilitando os serviços já prestados pelos agentes comunitários de saúde, minimizando a necessidade desta grupo de se locomover até o posto de atendimento e de, muitas vezes, enfrentar filas para marcar uma consulta”.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde, bem como sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 223, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de Outubro de 2018.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

### Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. SAIEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....

323/2018

Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/2018 - PROCESSO Nº 323/2018**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, dispor sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

O projeto em comento pretende possibilitar que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência agendem suas consultas médicas, via telefone, nas unidades de saúde no Município de Diadema.

Em sua justificativa, o autor destaca que “[...] o presente Projeto de Lei tem como objetivo a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Diadema. Esta propositura tem como escopo garantir maior comodidade a esse grupo de pessoas, que necessita de um atendimento preferencial, também facilitando os serviços já prestados pelos agentes comunitários de saúde, minimizando a necessidade desta grupo de se locomover até o posto de atendimento e de, muitas vezes, enfrentar filas para marcar uma consulta”.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de Outubro de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 13
323/2018
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 079/2018, Processo nº 323/2018, que dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Cícero Antonio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antonio da Silva, que dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende possibilitar que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência agendem suas consultas médicas, via telefone, nas unidades de saúde no Município de Diadema. Estabelece também que as unidades de saúde afixem, em local visível à população, matéria indicativo do conteúdo de que trata a lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] o presente Projeto de Lei tem como objetivo a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Diadema. Esta propositura tem como escopo garantir maior comodidade a esse grupo de pessoas, que necessita de um atendimento preferencial, também facilitando os serviços já prestados pelos agentes comunitários de saúde, minimizando a necessidade desta grupo de se locomover até o posto de atendimento e de, muitas vezes, enfrentar filas para marcar uma consulta”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como ao tratar sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, nos termos do artigo 223, inciso X, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 14
323/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 079/2018 – Processo nº 323/2018)

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

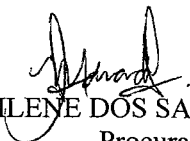
Ademais, em relação à matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou, recentemente, pela constitucionalidade de norma similar, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169545-44.2017.8.26.0000**, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que “dispõe sobre a possibilidade de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes, nas unidades de Saúde do Município de Palmital”, apontando-se vício de iniciativa e geração de gastos ao erário sem indicação da respectiva fonte de custeio. Citada ação foi julgada parcialmente procedente, por decisão da maioria, declarando inconstitucional apenas um dos dispositivos por ofensa a competência privativa do Prefeito, como se observa na ementa a seguir:

**“EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde – Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) – Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material – Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal – Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam – Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação – Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) – Ação parcialmente procedente.”** [Rel. Des. Salles Rossi, j.25.07.2018]

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de Outubro de 2018.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

**ITEM**

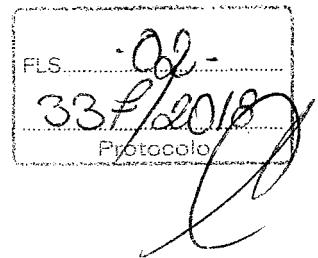
**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 085 /18  
PROCESSO Nº 337 /18



Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

~~AS COMISSÃO(ES) DE:~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~18/07/2018~~  
~~\_\_\_\_\_~~

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário será realizada, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, na semana em que se comemora o Dia do Voluntariado, celebrado, anualmente, no dia 28 de agosto, conforme instituído pela Lei Municipal nº 3.225, de 25 de abril de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, serão considerados serviços voluntários aqueles que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

ARTIGO 3º - No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, como forma de homenagem ao voluntariado, serão organizados encontros de voluntários, tais como congressos, conferências, simpósios e outros atos comemorativos, visando incentivar e enaltecer o voluntariado.

ARTIGO 4º - No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, voluntários da sociedade civil organizada, em parceria com o Poder Público Municipal, organizações não governamentais, grupos comunitários, agremiações e instituições religiosas, promoverão, simultaneamente, em vários pontos da cidade, eventos em prol do interesse social.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de julho de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.	03-
	337/2018
	Protocolo

O voluntariado é constituído por pessoas motivadas pelo amor, sensíveis às necessidades do próximo, independente de cor, raça, crença, gênero, status ou segmento.

Quanto ao serviço voluntário, esse está presente em todo o mundo, em todas as camadas da sociedade, a qualquer hora e em qualquer lugar. É realizado por pessoas poderosas ou não, especialistas ou leigas. O serviço voluntário destina-se sempre a servir incondicionalmente àquele que necessita de alguma ajuda.

Inúmeras pessoas, em todo o mundo, praticam o voluntariado: individualmente, em grupo ou por meio de instituições privadas, governamentais ou não, fortalecendo seus projetos por meio do envolvimento coletivo.

As ações de voluntariado ampliam e fortalecem programas e serviços em prol da comunidade, promovem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e têm o poder de combater os efeitos negativos sofridos por uma parcela da sociedade que é vítima de desvios de condutas e de valores, da falta de fé e de amor.

O propósito deste Projeto de Lei é promover grandes encontros, a fim de fortalecer a prática e gerar a cultura do voluntariado em nossa sociedade, incentivando a participação dos munícipes na solução dos problemas sociais.

A presente propositura vai de encontro às legislações federal e municipal, eis que, no dia 28 de agosto, é comemorado o Dia Nacional do Voluntariado, por força do disposto na Lei Federal nº 7.352, de 28 de agosto de 1985, mesma data reservada ao Dia Municipal do Voluntariado, instituído pela Lei Municipal nº 3.225, de 25 de abril de 2012.

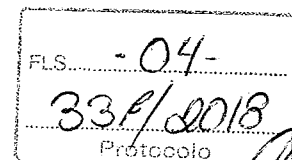
Certos de seu apoio, solicitamos a colaboração dos Nobres Pares, a fim de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 02 de julho de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

**Lei Ordinária Nº 3225/2012 de 25/04/2012**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 104911  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 12011  
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.225, DE 25 DE ABRIL DE 2012  
(PROJETO DE LEI Nº 120/2011)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros  
Data de publicação: 06 de maio de 2012

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Voluntariado, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,  
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Dia do Voluntariado, instituído pela Lei Federal nº 7.352, de 28 de agosto de 1985, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 28 de agosto.

ARTIGO 2º - O Dia do Voluntariado deverá constar do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - A promoção dos eventos comemorativos relativos ao Dia do Voluntariado será efetivada pelo Poder Executivo, que, para tanto, poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, clubes de serviços, agremiações e instituições religiosas.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

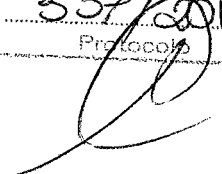
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS. .... 05 -
33/2018
Protocolo



**LEI Nº 7.352, DE 28 DE AGOSTO DE 1985.**

Institui o Dia Nacional do Voluntariado.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Nacional do Voluntariado", a ser comemorado, anualmente, a 28 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

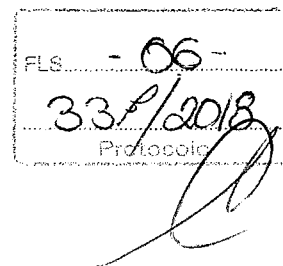
**JOSÉ SARNEY**  
*Waldir Pires*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.1985

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.~~

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003).~~

~~§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

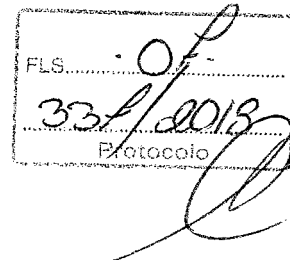
Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.2.1998

\*







# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....  
337/2018  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 085/2018, PROCESSO Nº 337/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **SÉRGIO MANO FONTES**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 28 de agosto e incluída no calendário oficial do Município.

A propositura dispõe que na Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, serão realizados eventos para homenagear e estimular o voluntariado.

Ainda, o Projeto de Lei versa que eventos em prol do interesse social poderão ser convocados em vários pontos da Cidade por organizações da sociedade civil, grupos comunitários, agremiações e instituições religiosas, em parceria com o Poder Público.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2018, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de outubro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....  
337/2018  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 085/2018**

**PROCESSO Nº 337/2018**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO VOLUNTARIADO E DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 28 de agosto, Dia do Município do Voluntariado, e incluída no Calendário Oficial do Município.

Versa a propositura que na celebração da Semana do Voluntariado e do Trabalho Voluntário deverão ser organizados encontros de voluntários, como congressos, conferências, simpósios e outros atos, visando enaltecer e incentivar o voluntariado.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, destaca os benefícios que o trabalho voluntário traz para a comunidade, sendo um poderoso mecanismo de promoção do bem-estar social, devendo ser fomentado pelo Poder Público.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14  
337/2018  
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 22 de outubro de 2018.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....15.....
337/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/18 - PROCESSO Nº 337/18

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, a qual deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário será realizada, anualmente, na semana em que se comemora o Dia do Voluntariado, celebrado, anualmente, no dia 28 de agosto, conforme instituído pela Lei Municipal nº 3.225, de 25 de abril de 2012.

No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, como forma de homenagem ao voluntariado, serão organizados encontros de voluntários, tais como congressos, conferências, simpósios e outros atos comemorativos, visando incentivar e enaltecer o voluntariado.

Além disso, voluntários da sociedade civil organizada, em parceria com o Poder Público Municipal, organizações não governamentais, grupos comunitários, agremiações e instituições religiosas, promoverão, simultaneamente, em vários pontos da cidade, eventos em prol do interesse social.

O artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de outubro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....

337/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/18 - PROCESSO Nº 337/18

Apresentou o Vereador SÉRGIO MANO FONTES, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dando outras providências.

A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, que deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município, será realizada, anualmente, na semana em que se comemora o Dia do Voluntariado (28 de agosto).

No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, serão realizados congressos, conferências, simpósios e outros atos comemorativos que visem a incentivar e enaltecer o voluntariado.

Por outro lado, também está prevista a realização, em vários pontos da cidade, de eventos em prol do interesse social, por parte de voluntários da sociedade civil organizada, em parceria com o Poder Público Municipal, organizações não governamentais, grupos comunitários, agremiações e instituições religiosas.

Entende este Relator, que toda e qualquer ação que vise o incentivo ao serviço voluntário e/ou a valorização daquele que presta serviços voluntários deve ser enaltificada, pois, mais do que nunca, considerada a crise pela qual passa o país, grande é o número daqueles que necessitam do amparo de seu semelhante e, por outro lado, aquela pessoa que doa parte de seu tempo ou de seu patrimônio em prol de uma causa que considera justa, decerto merece ser enaltificada, mesmo porque, reconhecendo-lhe a boa-vontade, estaremos estimulando outras pessoas a seguir seu exemplo.

Pelo exposto, considerando seu inegável alcance social, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 24 de outubro de 2018.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17 .....

337/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 085/18  
PROCESSO Nº 337/18

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO MANO FONTES

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador SÉRGIO MANO FONTES, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

Pretende o Autor que, no decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, que ocorrerá na semana em que se comemora o Dia do Voluntariado (28 de agosto), sejam realizados atos comemorativos de incentivo e de enaltecimento ao voluntariado, tais como congressos, conferências e simpósios, além de outros eventos em prol do interesse social, a serem realizados por voluntários da sociedade civil organizada em parceria com o Poder Público Municipal, organizações não governamentais, grupos comunitários, associações e instituições religiosas.


Em sua justificativa, o Autor alega que “as ações de voluntariado ampliam e fortalecem programas e serviços em prol da comunidade, promovem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e têm o poder de combater os efeitos negativos sofridos por uma parcela da sociedade que é vítima de desvios de condutas e de valores, da falta de fé e de amor”.

Informa, ainda, que “o propósito deste Projeto de Lei é promover grandes encontros, a fim de fortalecer a prática e gerar a cultura do voluntariado em nossa sociedade, incentivando a participação dos munícipes na solução dos problemas sociais”.

Estando a presente proposição de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2018.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**VIII**

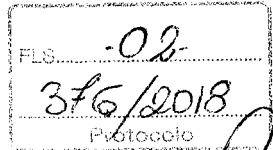


Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 002/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 376/2018



Diadema, 01 de novembro de 2018

OF. ML Nº 042/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....  
.....  
.....  
DAT 08 / 11 / 2018  
.....  
.....

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Emenda que versa sobre a alteração de seu artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A presente propositura visa compatibilizar a Lei Maior local aos ditames da Constituição Federal de 1988, que fixa a idade a partir de 65 (sessenta e cinco) para o idoso usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Também, para ajustar a regra local à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Referida modificação se mostra imprescindível para adequar a legislação local à legislação hierarquicamente superior, possibilitar a edição de normas regulamentadoras sobre os temas tratados pelo dispositivo e, ainda, para evitar questionamentos por parte do representante do Ministério Público local sobre eventuais restrições aos direitos dos idosos no uso do transporte coletivo.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica deste Município, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

4

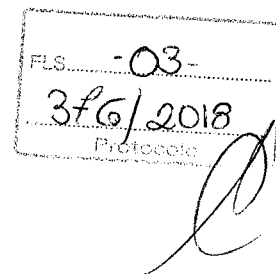
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
07-11-2018 11:39 092983 12





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

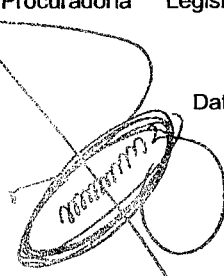


**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 7/11/2018



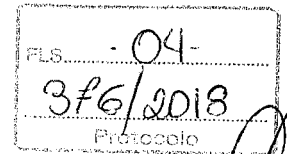
PMD - 01.001

**MARCOS MICHELS**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 002/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 376/2018

**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 042, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018**

**ALTERA** o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 157 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - O artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 255** – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e às pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos.

§ 3º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 4º. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, aposentados e pensionistas, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos públicos urbanos.

§ 5º. Caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 05 -  
316/2018  
Protocolo

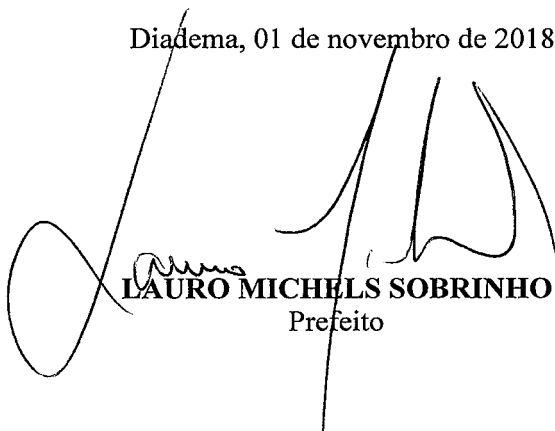
com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais, o direito a um acompanhante.

§ 6º. Lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando estimular e inserir as pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa força de trabalho.”

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de novembro de 2018

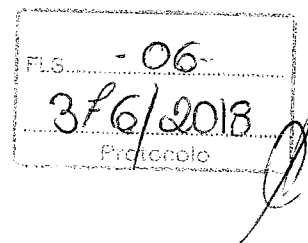


**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

## PREÂMBULO



O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo 2º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo Único** - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

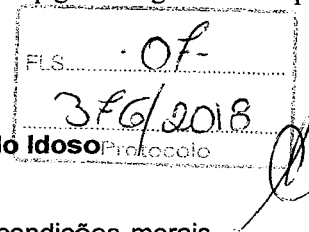
**Artigo 3º** - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

**Parágrafo 1º** - Os direitos fundamentais são invioláveis.

**Parágrafo 2º** - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**Artigo 4º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~**Artigo 5º** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma~~



## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

**Artigo 251** - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**Parágrafo 1º** - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

**Parágrafo 2º** - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

**Parágrafo 3º** - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

**Parágrafo 4º** - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Artigo 252** - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo 1º** - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Parágrafo 2º** - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

**Parágrafo 3º** - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

**Parágrafo 4º** - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

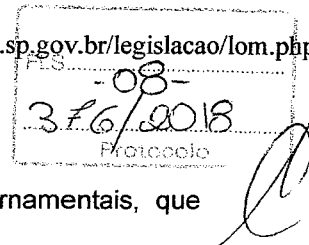
- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

**Parágrafo 5º** - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

**Parágrafo 6º** - O Município deverá promover a criação da Casa de Passagem, para atendimento e amparo provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

**Artigo 253** - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo 1º** - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.



**Parágrafo 2º** - São funções do Conselho:

- I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
- II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
- III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;
- VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

**Parágrafo 3º** - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

**Artigo 254** - As entidades governamentais e não governamentais, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 255** - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**Parágrafo 1º** - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

~~**Parágrafo 2º** - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.~~

**Parágrafo 2º** - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante. **Redação dada pela Emenda nº 001/2018**

**Parágrafo 3º** - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo. (Parágrafo regulamentado através da Lei Municipal nº 3.607/2016).

**Parágrafo 4º** - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

**Artigo 256** - As escolas municipais deverão incentivar a prática do escotismo e a formação de novos grupos escoteiros, cedendo suas instalações, quando solicitadas, para a prática de atividades desses grupos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>12</u>
376/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 002/2018 - PROCESSO Nº  
376/2018 (Nº 042/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou a presente Proposta de Emenda à L.O.M., alterando o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, fica alterada a redação do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, para fins de adequá-lo ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

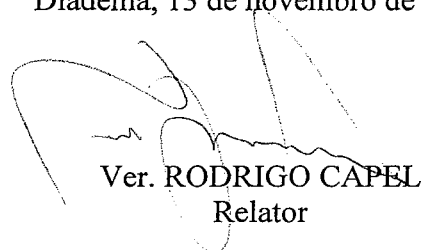
Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura visa compatibilizar a Lei Maior local aos ditames da Constituição Federal de 1988, que fixa a idade a partir de 65 (sessenta e cinco) para o idoso usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Também, para ajustar a regra local à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Referida modificação se mostra imprescindível para adequar a legislação local à legislação hierarquicamente superior, possibilitar a edição de normas regulamentadoras sobre os temas tratados pelo dispositivo e, ainda, para evitar questionamentos por parte do representante do Ministério Público local sobre eventuais restrições aos direitos dos idosos no uso do transporte coletivo”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

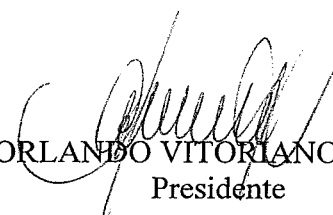
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
376/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 376/2018 (Nº 042/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pela presente Proposta fica alterada a redação do artigo 255 da Lei Orgânica Municipal, para compatibilizar a redação da Lei Orgânica Municipal aos ditames da Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto do Idoso.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“referida modificação se mostra imprescindível para adequar a legislação local à legislação hierarquicamente superior, possibilitar a edição de normas regulamentadoras sobre os temas tratados pelo dispositivo e, ainda, para evitar questionamentos por parte do representante do Ministério Público local sobre eventuais restrições aos direitos dos idosos no uso do transporte coletivo”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTONIO DA SILVA  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente





PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2018, Processo nº 376/2018 (nº 042/2018, na origem), que altera o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do Executivo Municipal, que altera o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em comento altera a redação do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura visa compatibilizar a Lei Maior local aos ditames da Constituição Federal de 1988, que fixa a idade a partir de 65 (sessenta e cinco) para o idoso usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Também, para ajustar a regra local à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Referida modificação se mostra imprescindível para adequar a legislação local à legislação hierarquicamente superior, possibilitar a edição de normas regulamentadoras sobre os temas tratados pelo dispositivo e, ainda, para evitar questionamentos por parte do representante do Ministério Público local sobre eventuais restrições aos direitos dos idosos no uso do transporte coletivo”*.

É o Relatório.

A presente Proposta de Emenda à L.O.M. encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se à Proposta de Emenda à L.O.M. em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
376/2018
..... Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria à Proposta de Emenda à L.O.M. nº 002/2018 – Processo nº 376/2018 – nº 042/2018, na origem)

A Proposta também encontra amparo no § 2º do artigo 230 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo colacionados:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(...)

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Ademais, a Proposta de Emenda à L.O.M. em comento encontra respaldo no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 43 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: (...)


II. do Prefeito; (...)

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
376/2018
Protocolo 

(Continuação do Parecer da Procuradoria à Proposta de Emenda à L.O.M. nº 002/2018 – Processo nº 376/2018 – nº 042/2018, na origem)

Parágrafo 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de novembro de 2016.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17 .....
376/2018
..... Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018 – PROCESSO Nº 376/2018.

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal que altera o artigo 255.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a alteração se faz necessária para adequar a Lei Orgânica Municipal à Constituição e ao Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A adequação consiste em fazer constar de nossa Lei Orgânica a garantia da gratuidade na utilização dos transportes públicos Municipais aos idosos com mais de 65 anos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
376/2018
Protocolo

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018**

**PROCESSO Nº 376/2018**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 255 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que altera o seu artigo 255.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura altera o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito, em sua Mensagem Legislativa, esclarece que a alteração pretendida à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade adequar a sua redação aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso, em especial no que respeita o direito à gratuidade no uso dos transportes públicos municipais por idosos com mais de 65 anos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreciação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
376/2018
Protocolo

Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2018, na forma como se acha redigida.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2018, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que altera o ser artigo 255.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES  
(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Vice-Presidente)**

**ITEM**

**IX**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

PROC. Nº 393/2018 FLS. 02  
393/2018  
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 07 de novembro de 2018

OF. ML Nº 044/2018

Senhor Presidente,

À(S) COMISSÃO(S) DE: .....  
.....  
.....  
...../20.....  
.....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI.

Os princípios norteadores do presente Projeto de Lei em nada diferem daqueles que outrora motivaram a criação de Leis que trataram da temática relativa ao segmento do idoso, sendo desta feita robustecidos com a devida atualização, após transcorridos longos anos de sua criação, período este de grandes avanços no campo social, acompanhados de significativas conquistas no amparo e na inclusão da pessoa idosa em nossa sociedade.

Cabe ressaltar, que a presente revisão é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social, e porque não dizer de todo o Sistema Único de Assistência Social, que teve início com a revisão dos diplomas Legais do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, passando pela revisão do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, e do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e terminará com a apresentação do projeto da Lei Orgânica do SUAS - Municipal, que já se encontra em discussão em toda a Rede de Proteção.

Dentro da atualização legislativa proposta, o presente projeto de lei traz, de forma clara, o conceito de pessoa idosa, além de criar e respaldar com a devida segurança jurídica as funções e competências do Conselho Municipal do Idoso, caracterizando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa idosa.

RECEBUEMOS

02-NOV-2018 15:10 002106 12





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>03</u>
393/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Também, estabelece o necessário reordenamento de suas atribuições, ao mesmo tempo que introduz novo arcabouço, à luz da Lei Orgânica da Assistência Social, capaz de cumprir com qualidade os desafios interpostos ao seu propósito.

Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI, dando ao mesmo os parâmetros necessários para a correta utilização de seus recursos.

Por fim, estabelece com nitidez, as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última a responsabilidade administrativa do Conselho e o controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do FMI, aos projetos e programas aprovados.

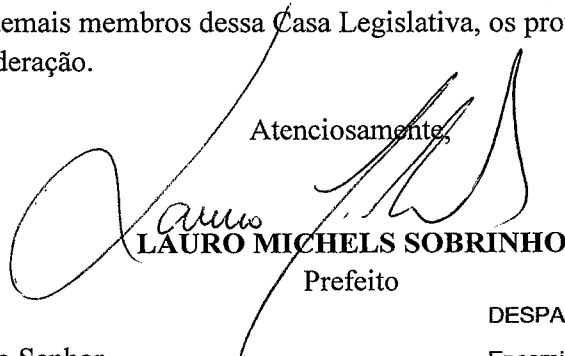
Denota-se do exposto que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população da Cidade de Diadema, notadamente as pessoas idosas e os seus familiares, que contarão com a participação sempre eficiente e atenta do Conselho Municipal do Idoso, para a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio do presente Projeto de Lei, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e especial consideração.

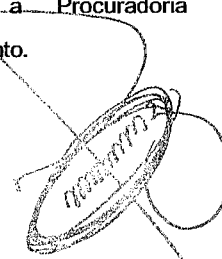
Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 9/11/2018





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

PROC. Nº

393/2018

FLS. 04

393/2018

Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PROJETO DE LEI Nº 044 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018**

**DISPÕE** sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO, NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e Lei Estadual nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sendo esta responsável pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, tem as seguintes competências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....05.....
393/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

- I – Formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais, destinados à promoção da inclusão e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para a inclusão da pessoa idosa;
- III – Fiscalizar a execução e o desempenho da política municipal para a inclusão da pessoa idosa nas esferas governamental e não governamental;
- IV – Acompanhar, fiscalizar, avaliar e supervisionar a Política Municipal do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativa;
- V – Propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos e atividades correlacionadas com a sua finalidade;
- VI – Propor e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa Idosa;
- VII – Cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº1.948/96, da Lei Estadual nº 9.892/97, assim como das Leis Municipais ou de quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa idosa;
- VIII – Receber e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias e/ou propostas recebidas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos, visando à garantia da defesa dos direitos da pessoa idosa;
- IX – Manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa;
- X – Manter cadastro atualizado das organizações de atendimento à pessoa idosa ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religiosa que realizem atividades ou projetos de promoção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XI- Gerir o Fundo Municipal do Idoso destinando-o ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso, objetivando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades indicadas no planejamento anual da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- XII – Estabelecer critérios para a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo Municipal do Idoso, exercendo o controle de seu emprego e a efetiva fiscalização sobre a utilização dos mesmos;
- XIII – Prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do FMI, em assembléia própria, convocada para esta finalidade;
- XIV – Remeter à Secretaria de Assistência Social e Cidadania a prestação de contas anual do FMI;
- XV – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal do Idoso – FMI;



Gabinete do Prefeito

- XVI – Organizar e realizar, conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, prioritariamente quando indicada e orientada pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa;
- XVII – Inscrever e avaliar programas e projetos, com especificidades dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimentos à pessoa idosa;
- XVIII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- XIX – Dar publicidade às Resoluções que expedir.
- XX- Criar grupos de trabalho ou comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos Conselheiros;
- XXI- Representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa dos direitos e interesses da pessoa idosa;

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ou reeleição.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, será composto de forma paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, formado por 16 (dezesesseis) membros efetivos com respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da administração pública municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos

II – 08(oito) representantes da sociedade civil, eleitos a cada 02(dois) anos, nos termos do estabelecido no art. 7º desta Lei, na seguinte conformidade:

- a) 01 (um) representante de entidade asilar prestadora de serviços no Município;
- b) 01 (um) representante de entidade não asilar prestadora de serviços no Município;
- c) 02 (dois) representantes da sociedade civil que comprovadamente atuem na garantia e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....017
393/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

d) 04 (quatro) representantes de grupos da “terceira idade”, devidamente inscritos no Conselho Municipal do Idoso – CMI.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

§ 2º - Somente será permitida a participação no CMI, de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil, conforme descrito nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, serão indicados pelas respectivas entidades e escolhidos por meio de processo eleitoral instaurado para a realização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com o Art. 7º.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil, conforme descrito na alínea “d” deste inciso serão eleitos por meio de processo eleitoral instaurado para a realização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso, podendo se candidatar ao pleito as pessoas que tomarem conhecimento do respectivo edital, bem como aquelas provenientes de programas ou projetos desenvolvidos por associações que prestem serviços no Município, em conformidade com critérios estabelecidos no processo eleitoral.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso constituirão a cada 02 (dois) anos uma comissão eleitoral composta de forma paritária, com no mínimo 04 (quatro) membros, que será responsável pela elaboração do regimento interno da eleição e de toda a organização das eleições gerais do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 8º - A comissão eleitoral proclamará o resultado geral das eleições, dando a ela a publicidade oficial, convocando os eleitos para posse, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da realização do processo eleitoral.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI não será remunerada, sendo considerada como serviço de relevante interesse público.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso – CMI terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, sendo o Plenário órgão de deliberação máxima.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso – CMI possuirá a seguinte estrutura:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Secretaria Executiva;

IV - Comissões de Trabalho constituídas por Resolução do Conselho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08  
393/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - À Assembléia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e manter o controle executivo do Conselho, praticando seus atos administrativos.

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão eleitos dentre os Conselheiros durante a primeira reunião ordinária de cada mandato. O mandato dos membros da Diretoria será de 12 (doze) meses, permitida uma única recondução, e deverão estes serem membros titulares do conselho, sendo obrigada a alternância a cada mandato entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 3º - Às Comissões constituídas pelo CMI, atendendo suas peculiaridades e as áreas de interfaces da política do idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos e relatórios para a apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania designará um servidor para desempenhar a função de secretário executivo do CMI.

§ 5º - A representação do CMI será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício, ou por conselheiros por ele designados para tal finalidade.

Art. 12 - O CMI reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à política do idoso.

Art. 13 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania, responsável pela execução da política do idoso no Município, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do CMI, bem como fornecerá os subsídios necessários para a sua representação nas instâncias e eventos em que seja convocado.

Art. 14 - O mandato dos Conselheiros do CMI é de dois anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão seus respectivos suplentes.

§ 2º Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem seja nomeado pelo Prefeito Municipal para substituí-lo.

§ 3º Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à entidade respectiva, observada a ordem numérica de suplência, indicar o substituto.

Art. 15 - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma dessas seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....09.....
393/2018
.....
Protocolo

Gabinete do Prefeito

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 16 - É vedada a recondução no mandato ao conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

Art.17 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

III - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 18 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 19 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltantes deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 20 - O CMI instituirá seus atos por meio de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 21 - As sessões do CMI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotação própria.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Art. 23 - A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso é órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos, sociedade civil em geral e organizações profissionais do Município de Diadema e do Poder Executivo do Município, que ocorrerá prioritariamente quando indicada e orientada pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, sob coordenação do CMI, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 24 - Os delegados participantes da Conferência Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão indicados e eleitos na Conferência, conforme diretrizes do Conselho Estadual e do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....10.....
393/2018
.....
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 25 - Compete à Conferência do CMI, encaminhar as propostas deliberadas, conforme orientação do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - Em caso de ser realizada fora do período indicado pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, as deliberações deverão:

- I - ser encaminhadas para subsidiar as diretrizes da Política Municipal do Idoso no biênio subsequente ao de sua realização;
- II - aprovar as suas Resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento fiscal.

**CAPÍTULO VI  
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO FMI**

Art. 26 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, de natureza contábil, tendo por objetivo, facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, vinculada a unidade de despesa à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a quem compete à designação de seu gestor financeiro.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo, têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 2º - Os recursos do FMI poderão ser destinados ao atendimento da rede de proteção social à pessoa idosa, à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município de Diadema, bem como à formação permanente da rede de atendimento.

§ 3º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI definirá sobre a utilização dos recursos disponíveis no FMI, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

§ 4º - O FMI será constituído dos seguintes tipos de receitas:

- I – dotações orçamentárias próprias ou de créditos que lhe sejam destinados;
- II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capital;
- V – valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, aplicadas no Município de Diadema, previstos na Lei Federal nº 8.842/94, no Decreto Federal nº 1948/96 e na Lei Estadual nº 9892/97.
- VI – recursos obtidos junto a entidades privadas, mediante a celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;
- VII – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 11 .....
393/2018
..... Protocolo

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior, serão transferidos, depositados, recolhidos ou creditados em conta específica do Fundo Municipal do Idoso - FMI, em instituição financeira oficial.

§ 6º - Os recursos do FMI destinados às entidades registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para execução de programas e projetos específicos, poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de material e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho aprovado.

§ 7º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a municipalidade poderá proceder sua transferência às respectivas entidades, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 8º - O CMI deverá prestar contas publicamente de toda a movimentação financeira do FMI.

§ 9º - A gestão financeira dos recursos do FMI será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 10 - A Secretaria de Finanças aplicará no mercado financeiro os recursos do FMI, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

§ 11 - A supervisão de projetos e programas, fruto das ações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, aprovados pelo CMI, ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 12 - A celebração e formalização dos Termos de Colaboração, Fomento ou Acordos de Cooperação, executados com recursos do FMI, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 13 - A liberação dos recursos e o controle das prestações de contas dos programas e projetos específicos executados com recursos do FMI, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a qual apresentará ao CMI que deliberará sobre sua aprovação;

§ 14 - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao FMI.

### **CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**

Art. 27 - Ao Município, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II - participar na formulação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover a articulação intersecretarial necessária à implementação da política municipal da pessoa idosa;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Assistência (Plano Municipal de Assistência Social – Segmento Idoso) e apresentá-lo ao CMI.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....12.....
393/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 28 – As Secretarias de Saúde; Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Habitação e de Serviços e Obras, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais em conformidade com a política municipal da pessoa idosa.

Art. 29 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas à área de competência do Município serão consignados no orçamento municipal.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs. 1.747, de 30 de dezembro de 1998 e 3.622, de 04 de novembro de 2016.

Diadema, 07 de novembro de 2018

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

**Lei Ordinária Nº 1747/1998 de 30/12/1998**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 189798  
 Mensagem Legislativa: 9998  
 Projeto: 13898  
 Decreto Regulamentador: 631708

FLS.....13.....
393/2018
..... Protocolo

Dispoe sobre a criacao do Conselho Municipal do Idoso C.M.I. e da outras providencias.

**Alterada por:**

L.C. Nº 173/2003            L.O. Nº 2338/2004  
L.O. Nº 2569/2006        L.O. Nº 3365/2013

LEI MUNICIPAL Nº 1.747, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 998.  
 PROJETO DE LEI Nº 138/98  
 (Nº 99/98, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações da sociedade civil, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.984/96 e Lei Estadual nº 9.892/97.~~

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações da sociedade civil, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/94, Decreto Federal nº 1.948/96 e Lei Estadual nº 9.892/97. **(Redação Dada pela Lei Municipal nº 2.338/2004)**

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I. definir, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- ~~II. cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.984/96 e da Lei Estadual nº 9.892/97, tomando as medidas necessárias e legais cabíveis;~~
- II. cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948/96 e da Lei Estadual nº 9.892/97, tomando as medidas necessárias e legais cabíveis; **(Redação Dada pela Lei Municipal nº 2.338/2004)**
- III. divulgar, obrigatoriamente, na imprensa local e, quando necessário, na imprensa em geral, todas as suas resoluções;
- IV. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

ARTIGO 3º-A - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI, nomeados em 27 de abril de 2011, vigorará até 31 de outubro de 2013. **Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.365/2013.**

§ ÚNICO - Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal do Idoso (mandato 2011/2013), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 31 de Outubro de 2013. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.365/2013**

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesseis) membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes de organizações não governamentais, que prestam serviços de assistência social, dirigida ao idoso, distribuídos na seguinte conformidade:~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Governo;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~
- ~~c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;~~

- ~~d) 01 (um) representante do Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou órgão que vier a suceder-lo; (NR)~~
  - ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR)~~
  - ~~f) 01 (um) representante do Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR)~~
- ~~(Letras "d", "e" e "f" - Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2003).~~

~~g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.~~

~~II. Representantes de organizações não governamentais:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes de entidades de Aposentados e Pensionistas, eleitos em fórum próprio;~~
- ~~b) 01 (um) representante de entidade asilar;~~
- ~~c) 01 (um) representante de entidade não asilar;~~
- ~~d) 02 (dois) representantes da sociedade civil que, comprovadamente, atuem na questão do idoso no Município, eleitos em fórum próprio através do voto direto;~~
- ~~e) 02 (dois) representantes dos Grupos de Terceira Idade, vinculados às Unidades Básicas de Saúde, eleitos em fórum próprio.~~

~~§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~§ 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal do Idoso, de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~§ 3º - O CMI será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~

~~§ 4º - A Administração Municipal deverá propiciar ao CMI as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.~~

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (quatorze) membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes de organizações não governamentais, que prestam serviços de natureza assistencial, dirigidas ao idoso, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.338/2004)~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras.~~

~~II. Representantes de organizações não governamentais:~~

- ~~a) 01 (um) representante de entidade asilar;~~
- ~~b) 02 (dois) representantes da sociedade civil que, comprovadamente, atuem na questão do idoso no Município;~~
- ~~e) 04 (quatro) representantes dos Grupos de Terceira Idade, devidamente inscritos no Conselho Municipal do Idoso.~~

~~§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesesseis) membros, distribuídos na seguinte conformidade: **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006.**

I. 08 (oito) representantes da Administração Pública, pertencentes às Secretarias afins indicados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto do Executivo; **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006.**

II. 08 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos pelo voto direto da comunidade, assim distribuídos: **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006.**

- a) 01 (um) representante de entidade asilar;
- b) 01 (um) representante de entidade não asilar;
- c) 02 (dois) representantes da sociedade civil que, comprovadamente, atuem na questão do idoso no Município;
- d) 04 (quatro) representantes de grupos de terceira idade devidamente inscritos no Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006)**

§ 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal do Idoso, de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

~~§ 3º - Os representantes das organizações não governamentais e da sociedade civil serão eleitos em fórum único, através de voto direto.~~

§ 3º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI - elegerá um órgão de coordenação colegiada para coordenar seus trabalhos, e será composto por um Coordenador Geral, um Vice-Coordenador, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, atribuindo aos demais membros

funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

**(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006)**

~~§ 4º - O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~

§ 4º - O mandato da Coordenação do Conselho Municipal do Idoso perdurará por um ano, permitida uma recondução. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006)**

§ 5º - A Administração Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

ARTIGO 4º-A - Os membros do Conselho, a cada dois anos, deverão eleger uma Comissão Eleitoral, para a organização do pleito.

**(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006)**

ARTIGO 4º-B - Após a posse dos conselheiros, haverá um prazo Máximo de 90 (noventa) dias para a aprovação ou reelaboração do Regimento Interno. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.569/2006)**

ARTIGO 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado Serviço Público relevante e não remunerado.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, observado o plenário como órgão de deliberação máxima.

~~ARTIGO 7º - Ao Município por intermédio do Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo, compete:~~

~~I. Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;~~

~~II. Participar na formulação da Política Municipal do Idoso nos termos do artigo 10, incisos II e III, da Lei Municipal nº 1.500 de 27 de setembro de 1.996;~~

~~III. Acompanhar e avaliar, em colaboração com o CMI, a Política Municipal do Idoso;~~

~~IV. Promover a articulação intersecretarial necessária à implementação da Política Municipal do Idoso;~~

~~V. Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Assistência (Plano Municipal de Assistência Social - Segmento Idoso), e apresentá-lo ao CMI.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Habitação e Desenvolvimento Urbano e Serviços Urbanos, devem elaborar a proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de Programas Municipais em conformidade com a Política Municipal do Idoso.~~

ARTIGO 7º - Ao Município por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania compete: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.338/2004)**

I. Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II. Participar na formulação da Política Municipal do Idoso nos termos do artigo 10, incisos II e III, da Lei Municipal nº 1.500 de 27 de setembro de 1.996;

III. Acompanhar e avaliar, em colaboração com o CMI, a Política Municipal do Idoso;

- IV. Promover a articulação intersecretarial necessária à implementação da Política Municipal do Idoso;
- V. Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Assistência (Plano Municipal de Assistência Social - Segmento Idoso), e apresentá-lo ao CMI.

FLS.....17.....
393/2018
.....
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - As Secretarias de Saúde; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; de Habitação e de Serviços e Obras, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de Programas Municipais em conformidade com a Política Municipal do Idoso.

ARTIGO 8º - Os recursos financeiros necessários para a implantação das ações afetas à área de competência do Município serão consignadas no orçamento municipal.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de dezembro de

1.998.

(a) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

**Lei Ordinária Nº 3622/2016 de 04/11/2016**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 59116

Mensagem Legislativa: 3016

Projeto: 5316

Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....18.....
393/2018
Protocolo.....

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL 3.622, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016**

(PROJETO DE LEI Nº 053/2016)

(Nº 030/2016, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 09 de novembro de 2016.

**DISPÕE** sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso – FMI e dá outras providências.

SILVANA GUARNIERI, Prefeita em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Diadema.

Parágrafo único - O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo é vinculado à unidade de despesa da Secretaria de Ação Social e Cidadania, a quem compete à designação do seu gestor financeiro.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Municipal do Idoso definir, acompanhar e avaliar a Política Municipal do idoso, de acordo com a Lei Municipal 1.747, de 30 de dezembro de 1.998 e alterações subsequentes.

Parágrafo Único – Ao Gestor Financeiro do Fundo Municipal do Idoso compete a apresentação e prestação de contas da aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso, que as apreciará e deliberará sobre a sua aprovação.

**Artigo 3º** - As receitas do Fundo Municipal do Idoso serão destinadas ao financiamento de ações, serviços e programas destinados à população idosa, executados pela Rede Pública ou Privada.

Parágrafo único – Os recursos serão utilizados mediante a celebração de Termo de Cooperação ou de Fomento, previamente estabelecidos em planos de trabalho analisados e aprovados pelo



Conselho Municipal do Idoso, atentando, na medida do possível e cabível, para as leis federais 13.019/2.014 e 13.204/2.015.

19  
393/2018

Protocolo

**Artigo 4º** - Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas;
- II - transferências da União, de outros Estados, e dos Municípios;
- III - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV - multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário do idoso e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VI - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Artigo 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão movimentados em contas especialmente abertas em instituições financeiras, controladas pela Secretária de Finanças, sob a denominação de Fundo Municipal do Idoso - FMI.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Ação Social e Cidadania, mediante concessão de créditos adicionais, se necessário;

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de novembro de 2016.

(aa.) SILVANA GUARNIERI  
Prefeita Municipal em exercício.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21

393/2018

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/2018 - PROCESSO Nº 393/2018 (Nº 044/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa. Referida propositura cria ainda o Fundo Municipal do Idoso, de natureza contábil, tendo como objetivo, facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, vinculada a unidade de despesa à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*Os princípios norteadores do presente Projeto de Lei em nada diferem daqueles que outrora motivaram a criação de Leis que trataram da temática relativa ao segmento do idoso, sendo desta feita robustecidos com a devida atualização, após transcorridos longos anos de sua criação, período este de grandes avanços no campo social, acompanhados de significativas conquistas no amparo e na inclusão da pessoa idosa em nossa sociedade. [...] Denota-se do exposto que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população da Cidade de Diadema, notadamente as pessoas idosas e os seus familiares, que contarão com a participação sempre eficiente e atenta do Conselho Municipal do Idoso, para a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, item 4, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local bem como arrecadação e aplicação de suas rendas.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, inciso V, do mesmo diploma legal municipal, que atribui, privativamente ao Prefeito, a competência para “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*”. Quanto à instituição de fundos de qualquer natureza, é necessária a prévia autorização legislativa (LOM, art. 170, X).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23.....
393/2018
.....
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/2018 - PROCESSO Nº 393/2018 – Nº  
044/2018, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, com a criação do Conselho Municipal do Idoso, pretende-se promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa, e quanto à criação do Fundo Municipal do Idoso, esta tem por objetivo facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*Os princípios norteadores do presente Projeto de Lei em nada diferem daqueles que outrora motivaram a criação de Leis que trataram da temática relativa ao segmento do idoso, sendo desta feita robustecidos com a devida atualização, após transcorridos longos anos de sua criação, período este de grandes avanços no campo social, acompanhados de significativas conquistas no amparo e na inclusão da pessoa idosa em nossa sociedade. [...] Denota-se do exposto que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população da Cidade de Diadema, notadamente as pessoas idosas e os seus familiares, que contarão com a participação sempre eficiente e atenta do Conselho Municipal do Idoso, para a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais*”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Novembro de 2018.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nóbre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....<sup>24</sup>.....  
393/2018  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 094/2018, Processo nº 393/2018 (nº 044/2018, na origem), que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, como órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa. Estabelece ainda que o citado Conselho será vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que se responsabilizará pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município. Referido projeto cria ainda o Fundo Municipal do Idoso – FMI, de natureza contábil, com o objetivo de facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, tendo sua unidade de despesa vinculada à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que designará seu gestor financeiro. Destaque-se ainda que a aludida propositura revoga as Leis Municipais nº 1.747, de 30 de dezembro de 1998, e nº 3.622, de 04 de novembro de 2016.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “*Os princípios norteadores do presente Projeto de Lei em nada diferem daqueles que outrora motivaram a criação de Leis que trataram da temática relativa ao segmento do idoso, sendo desta feita robustecidos com a devida atualização, após transcorridos longos anos de sua criação, período este de grandes avanços no campo social, acompanhados de significativas conquistas no amparo e na inclusão da pessoa idosa em nossa sociedade. [...] Denota-se do exposto que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população da Cidade de Diadema, notadamente as pessoas idosas e os seus familiares, que contarão com a participação sempre eficiente e atenta do Conselho Municipal do Idoso, para a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, cabendo-lhe, inclusive, a arrecadação e aplicação de suas rendas, bem como a prestação de serviços de assistência social à população desfavorecida, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 4 e 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, e artigo 203, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar que, nos termos do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, “*a família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 25
393/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 094/2018 – Processo nº 393/2018 – nº 044/2018, na origem)

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

**Artigo 48** – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ademais, nos termos do artigo 82, inciso XX do citado diploma municipal, compete ao Prefeito “*superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara*”.

Ressalte-se ainda que, em relação especificamente à instituição de fundos de qualquer natureza, faz-se necessária a prévia autorização legislativa (LOM, art. 170, IX).

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Novembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 26 .....

393/2018

Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 094/2018, PROCESSO Nº 393/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 044/2018, protocolizado nesta Casa no dia 08 de novembro deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e do Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Prefeito Municipal informa que a presente proposição é parte da revisão que a Prefeitura vem fazendo com relação à legislação que trata o segmento do idoso.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que o presente Projeto de Lei traz, de forma clara, o conceito de pessoa idosa, além de criar e respaldar com a devida segurança jurídica as funções e competências do Conselho Municipal do Idoso, caracterizando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa idosa.

A respeito do Fundo Municipal do Idoso, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a propositura estabelece com nitidez as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última a responsabilidade administrativa do Conselho e o controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do FMI, aos projetos e programas aprovados.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Conselho Municipal do Idoso – CMI será criado como órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa idosa, em consonância com as legislações federal e estadual.

O artigo 3º da propositura, por sua vez, dispõe que o Conselho estará vinculado para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sendo esta responsável pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município.

Dentre as atribuições do Conselho, dispostas no artigo 4º da propositura, estão a de gerir o Fundo Municipal do Idoso, destinando ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso. Além de prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

A propositura dispõe que o CMI será composto por 16 membros, sendo 08 representantes da sociedade civil e oito representantes da Administração Pública.

Releva notar que de acordo com artigo 9º da propositura a função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo considerada como serviço de relevante interesse público.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27 .....
393/2018
Protocolo

Ainda, o artigo 22 dispõe que os recursos financeiros para a manutenção e implantação do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotação própria.

O artigo 26 do Projeto de Lei em apreciação versa que o FMI será fundo de natureza contábil, tendo por objetivo, facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, vinculada a unidade de despesa à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a quem compete a designação de seu gestor financeiro.

O §2º ao artigo 26 dispõe que os recursos do FMI poderão ser destinados ao atendimento da rede de proteção social à pessoa idosa, à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município de Diadema, bem como à formação permanente da rede de atendimento.

O §9º do artigo 26 versa que a gestão financeira dos recursos do FMI será feita pela Secretaria de Finanças.


Finalmente, o artigo 27 dispõe sobre a atuação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania no que respeita a política municipal para o idoso. À Secretaria compete, além de coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa e participar da sua formulação: promover a articulação Intersecretarial necessária à implementação da política municipal da pessoa idosa e elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Assistência (Plano Municipal e Assistência Social – Segmento Idoso) e apresenta-lo ao CMI.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 30 da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 094/2018, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de novembro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 29 .....
393/2018
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 094/2018**

**PROCESSO Nº 393/2018**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 094/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 08 de novembro de 2018, Ofício ML. 044/2018, Na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI e o Fundo Municipal do Idoso – FMI.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem revisar a legislação relativa ao Conselho Municipal do Idoso – CMI e ao Fundo Municipal do Idoso – FMI.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo, o presente Projeto de Lei é parte do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social, e porque não dizer de todo o Sistema Único de Assistência Social que está em processo em nosso Município.

O Exmo. Senhor Prefeito explica que dentro da atualização legislativa proposta, o presente projeto de lei traz, de forma clara, o conceito de pessoa idosa, além de criar e respaldar com a devida segurança jurídica as funções e competências do Conselho Municipal do Idoso, caracterizando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo deliberativo e fiscalizador, com finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa idosa.

Com relação ao Fundo Municipal do Idoso – FMI, o Exmo. Senhor Prefeito explica que a propositura estabelece com nitidez as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última a responsabilidade administrativa do Conselho e o controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do Fundo aos projetos e programas aprovados.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30

393/2018

Protocolo

A propositura versa que o Conselho estará vinculado para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sendo esta responsável pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município.

Dentre as atribuições do Conselho estão a de gerir o Fundo Municipal do Idoso, destinando ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso. Além de prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que os membros do CMI não perceberão remuneração por sua ação junto ao mesmo.

O Projeto de Lei em tela dispõe que o Fundo Municipal do Idoso possuirá natureza contábil, tendo por objetivo, facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, no Município de Diadema, vinculada a unidade de despesa à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a quem compete a designação de seu gestor financeiro.

De acordo com o §9º do artigo 26 do Projeto de Lei, a gestão financeira dos recursos do FMI compete à Secretaria de Finanças.

Do exposto, quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.

  
VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES  
RELATOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31 .....
393/2018
..... Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2018, Ofício ML. 044/2018, Na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso - CMI e o Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)